

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO – DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**LETICIA REZENDE BALLE**

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA  
A evolução do delito e da extinção de sua punibilidade**

**PORTO ALEGRE**

**2011**

**LETICIA REZENDE BALLE**

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**  
**A evolução do delito e da extinção de sua punibilidade**

Trabalho de conclusão de curso apresentado junto ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**ORIENTADOR: PROFº DR. DANILO KNIJNIK**

**PORTO ALEGRE**

**2011**



## TERMO DE APROVAÇÃO

Leticia Rezende Balle, autora do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA: A Evolução do Delito e da Extinção de sua Punibilidade, apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, submeteu-se à banca avaliadora na data abaixo, sendo aprovada.

Porto Alegre, 08 de julho de 2011.

---

Profº Dr. Danilo Knijnik – orientador

---

Profº .Odone Sanguiné

---

Profº Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Dedico esse trabalho a Mathias, a quem tive  
a sorte de reencontrar, e que acende o que  
há de melhor em mim.

Agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, seja pelos conhecimentos compartilhados ou pela força e apoio tão necessários.

Aos meus pais e minhas irmãs, inspirações de conduta, compreensão, e generosidade.

Aos meus amigos, fonte indispensável de alegria e descontração.

*“O Direito Penal é de natureza subsidiária. (...) Sob essa ótica se deveria examinar toda ordem jurídica, a fim de se utilizar o Direito Penal para proteger bens jurídicos essenciais e assegurar os objetivos das prestações necessárias para a existência, apenas onde não bastem para a sua prossecução meios menos gravosos.”  
(Claus Roxin)*

## RESUMO

O objeto de estudo deste trabalho é o delito nominado apropriação indébita previdenciária, figura delituosa relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, e bastante polêmica. Será analisada a conduta prevista no *caput* do artigo 168-A do Código Penal, com texto inserido pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Para melhor ponderar esses aspectos, será analisada a origem histórica e a evolução legislativa do referido delito desde suas origens até a atual redação em vigor em nosso ordenamento. Em seguida, serão abordados os aspectos formais de sua configuração e o bem jurídico que busca tutelar. Num terceiro momento, discorrer-se-á sobre a possibilidade de extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo, e a sua evolução legislativa e também jurisprudencial – fazendo ainda importante diferenciação entre a extinção da punibilidade e a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito. Por fim, será feita uma análise comparativa das sentenças relativas ao delito em questão na 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, única da Capital com competência para julgar feitos a ele relacionados.

Palavras-Chave: Apropriação Indébita Previdenciária Origem Histórica. Evolução Legislativa. Natureza Jurídica. Bem Jurídico Tutelado. Extinção de Punibilidade. Pagamento dos Tributos. Parcelamento. Suspensão Processual. Evolução Jurisprudencial.



## ABSTRACT

The object of study of this work is the delict named Social Security Embezzlement, criminal figure that is controversy and relatively recent in Brazilian legal system. Will be analyzed the behavior provided in the *caput* of the article 168-A of the Penal Code, with text inserted by Act N<sup>o</sup>. 9,983 of July 14th 2000. To better reflect these aspects will be analysed the historical origin and legislative developments of that offence from its origins until the current composition in our legal system. Then will be covered the formal aspects of its configuration and the legal interests protected. Next, will be composed about the possibility of extinction of criminal liability by the payment of the tribute, its legislative and jurisprudential developments – making an important differentiation between the extinction of criminal liability and the suspension of proceedings for installment payment of debt. Finally, a comparative analysis of judgment of the delict in question delivered by the 3rd Criminal District Court of Porto Alegre/RS, the only in the Capital with competence to judge that kind of crime.

Keywords: Social Security Embezzlement. Historical Origin. Legislative Developments. Legal Nature. Legal Interests Protected. Extinction of Criminal Liability. Payment of Tribute. Installment.Payment. Suspension of Procedure. Jurisprudential Developments.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA .....</b>	<b>14</b>
1.1 A Formação do Delito: Evolução Histórica Legislativa .....	14
1.2 Natureza Jurídica .....	21
1.3 Bem Jurídico Tutelado .....	25
1.4 Necessidade de Tutela Penal .....	30
<b>2 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E SUSPENSÃO PROCESSUAL .....</b>	<b>34</b>
2.1 Evolução Legislativa .....	34
2.2 Evolução Jurisprudencial .....	43
<b>3 ANÁLISE COMPARATIVA DE SENTENÇAS .....</b>	<b>56</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar uma ampla pesquisa a respeito de um dos mais polêmicos crimes postos no Código Penal pátrio, a apropriação indébita previdenciária. Desde o seu surgimento, o delito em questão revela aspectos bastante controversos. Bem por isso, o trabalho se inicia com um estudo da sua evolução histórica, desde as primeiras previsões legislativas a esse respeito (que nem mesmo podem ser consideradas normas penais, uma vez que sequer previam qualquer tipo de sanção) até a sua definitiva inclusão no Código Penal, com o advento da Lei nº 9.983/00.

Em um segundo momento, será abordada a natureza jurídica do delito, que, embora hoje esteja razoavelmente sedimentada na jurisprudência, ainda provoca discussões doutrinárias. A partir disso, será estudado o bem jurídico que a norma penal busca tutelar – o que, mais uma vez, mostra haver um grande dissenso entre os doutrinadores. De posse dessas informações, será questionada a legitimidade do Poder Público em editar normas penais sobre o tema – e mais: sobre a efetiva necessidade da existência de uma norma tutelar penalmente os bens em questão, tendo em conta o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal.

Realizado o estudo sobre o delito em si, em um segundo momento será estudada a possibilidade de extinção da punibilidade do agente pelo pagamento das contribuições sociais devidas, bem como da hipótese de suspensão da ação penal e do prazo prescricional pelo parcelamento da dívida. Da mesma forma, discorrer-se-á a respeito da inclusão do instituto no ordenamento jurídico nacional e de sua evolução legislativa. Em seguida, será analisado a jurisprudência sobre o tema, com as diversas alterações provocadas pelas mudanças legislativas e com os diferentes entendimentos manifestados quanto à essa questão.

Por fim, será realizada uma análise comparativa das sentenças proferidas pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS em ações e inquéritos penais, buscando identificar os efeitos práticos de todas as alterações (tanto legislativas quanto jurisprudenciais) ocorridas desde 2003.

O desenvolvimento do tema ancorou-se no método de abordagem dedutivo. As informações agregadas foram organizadas seguindo-se os métodos histórico e comparativo, identificando-se os diversos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema-foco, mediante seu respectivo confronto e análise. Já o método de interpretação utilizado foi, predominantemente, o sistemático. Os tipos e técnicas de pesquisa empregadas foram a teórica, quanto à sua natureza e evolução histórica; documental, quanto aos procedimentos de análise comparativa; e bibliográfica e jurisprudencial, quanto ao objeto.

## 1 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

A fim de melhor situar o estudo desenvolvido, cumpre resgatar a evolução histórica do delito de Apropriação Indébita Previdenciária, e a sua introdução no ordenamento jurídico nacional. É bem verdade que a conduta prevista no *caput* do artigo 168-A do Código Penal somente foi incluída no *Codex* em julho de 2000, com a publicação da Lei nº 9.983. No entanto, a criminalização da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias é bem mais antiga, há longo tempo presente na legislação previdenciária, como veremos a seguir.

### 1.1 A Formação do Delito: Evolução Histórica Legislativa

O primeiro dispositivo criminalizador de condutas contra a Previdência Social surgiu no ordenamento jurídico nacional com o Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, publicado no Diário Oficial da União de 20/12/1937, e que dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregadores aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões. O seu artigo 5º literaliza –

Art. 5º O empregador que reter as contribuições recolhidas de seus empregados e não recolher na época própria incorrerá nas penas do art. 331, nº 2 da consolidação das Leis Penais, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas neste decreto lei.<sup>1</sup>

Como se vê, tal norma não expressava uma sanção própria para o delito em questão, remetendo-se às penas do artigo 331 da Consolidação das Leis Penais – que foi cunhada oficialmente pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, e incluía inúmeras leis penais editadas após a promulgação do Código Penal de 1890. Referido dispositivo tratava-se do chamado crime de *'furto por equiparação'*, uma forma ainda embrionária da apropriação indébita - que somente viria a se tornar um crime autônomo no Código Penal de 1940<sup>2</sup>. É teor do mencionado artigo:

Art. 331. É crime de furto, sujeito às mesmas penas e guardadas as disposições do artigo precedente:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 65, de 14 dez. 1937. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

<sup>2</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes contra a previdência social: Lei nº 9.983, de 14 de julho 2000: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2003. 2. Ed, p. 9.

(...)

2. Apropriar-se de coisa alheia que lhe houver sido confiada, ou consignada por qualquer título, com a obrigação de a restituir, ou fazer dela uso determinado.<sup>3</sup>

Em 26 de agosto de 1960 sobreveio a Lei nº 3.807 (Lei Orgânica da Previdência Social), que unificou a Previdência Social no Brasil. Com isso, aumentou a preocupação do Estado com a arrecadação dos tributos – o que teve reflexos na legislação previdenciária. Na LOPS há previsão de sanção pela ausência de recolhimento de valores devidos à Previdência Social, disposição contida no seu artigo 86. No entanto, persistiu a falha técnica de descrever apenas o preceito primário, delegando a sanção a outro diploma legal, *in verbis*:

Art. 86. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei.<sup>4</sup>

É de se ressaltar que, enquanto o artigo 5º do Decreto-Lei nº 65 falava em *retenção*, na Lei Orgânica da Previdência Social o núcleo do tipo passou a ser a *falta de recolhimento*. Por isso, entende-se que a conduta passou a configurar crime omissivo.<sup>5</sup>

O mesmo dispositivo foi repetido na Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976:

Art 149 A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao INPS e arrecadada dos segurados ou do público será punida com as penas do crime de apropriação indébita.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, sócios solidários, parentes,

---

<sup>3</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes contra a previdência social: Lei nº 9.983, de 14 de julho 2000: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2003. 2. Ed, p. 9.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 ago. 1960. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

<sup>5</sup> LEMES, Alexandre Barbosa. **Tutela penal da previdência social**. Curitiba: Juruá, 2009.

diretores ou administradores da empresa abrangida pelo regime desta Consolidação.<sup>6</sup>

Exatamente três anos depois, o Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que aprova o regulamento do custeio da Previdência Social, repete literalmente as disposições do artigo acima transcrito.

Sobreveio então a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Seu artigo 2º dispõe:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

(...)

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.<sup>7</sup>

O referido diploma legal, ao regular inteiramente a matéria relativa à supressão de tributos e contribuições, revogou todas as disposições sobre crimes de sonegação fiscal e contra a Previdência Social, bem como todas as leis esparsas que equiparavam a falta de recolhimento de certos tributos e contribuições à apropriação indébita prevista no Código Penal.<sup>8</sup> No entanto, como bem observa Casagrande, o delito ainda não adquire autonomia, já que a conduta prevista no inciso II do artigo 2º não faz distinção entre tributo e contribuição social. Bem por

---

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 77.077, de 24 jan. 1976. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 dez. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

<sup>8</sup> BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.



isso, passa a ser tratada como sendo da mesma natureza dos crimes contra a ordem tributária.<sup>9</sup>

As disposições referentes aos delitos previdenciários da Lei nº 8.137 foram revogadas tacitamente pouco mais de seis meses após o início de sua vigência pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, e que passou a regular integralmente a matéria. Seu artigo 95 literaliza:

Art. 95. Constitui crime:

(...)

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrados custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;

f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

(...)

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

---

<sup>9</sup> CASAGRANDE, Daniel Alberto. **Crimes contra a arrecadação para a seguridade social: apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.<sup>10</sup>

Com a edição da Lei nº 8.212/91, o legislador inova ao criar uma figura incriminadora autônoma para a falta de recolhimento de contribuições destinadas à Previdência Social, prevista na alínea *d* do artigo 95. No entanto, a pena aplicada era aquela prevista no artigo 5º da Lei nº 7.492/66, relativa ao delito de apropriação indébita do controlador ou administrador de instituição financeira.

Referido diploma legal permaneceu inalterado até o advento da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, que surgiu como uma proposta de substituição do instituto anterior em face dos questionamentos quanto à constitucionalidade da sanção penal imposta, bem como quanto a outras impropriedades jurídicas ali contidas – como, por exemplo, o fato de as condutas previstas nas demais alíneas não preverem qualquer tipo de sanção penal. Todavia, o legislador optou por manter exatamente a mesma descrição da conduta estabelecida na Lei anterior, convertendo-a numa subespécie de apropriação indébita, e alterando o Código Penal de 1940 para incluir o artigo 168-A<sup>11</sup>, *in verbis*:

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 jul. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

<sup>11</sup> SUZUKI, Eliseu Ioshito. **Apropriação indébita previdenciária e o princípio da legalidade**. Curitiba: Juruá, 2006.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.<sup>12</sup>

Em seu artigo 3º, a Lei nº 9.983 revogou expressamente as disposições do *caput* e alíneas do artigo 95 da Lei nº 8.212/91, permanecendo ainda vigente somente o seu parágrafo 2º e alíneas.

Herkenhoff, a respeito das inovações trazidas pela Lei nº 9.983 (que permanece vigente até os dias atuais), observa que,

Mesmo veiculando dispositivos bastante semelhantes aos revogados, a inovação deve trazer mais efeitos do que se imaginaria à primeira vista, a começar pelo fato de que se cominou sanção para todos os crimes agora previstos, enquanto o artigo 95 da Lei nº 8.212/91 estabelecia pena somente nas hipóteses das alíneas 'd', 'e' e 'f', tornando-se quase não-escrito. Também se alterou bastante a hipótese de extinção da punibilidade pela quitação da dívida, autorizando-se expressamente, em outros casos, a supressão da pena ou a aplicação somente da pena de multa.<sup>13</sup>

Segundo Damásio de Jesus, o novo diploma legal corrigiu falhas do dispositivo anterior, parcialmente revogado, e redefiniu infrações. No entanto, este autor observa que se mostra inadequada a denominação dada pelo legislador:

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 9.983, de 14 jul. 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

<sup>13</sup> HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Novos crimes previdenciários: modificações no Código Penal: comentários à Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

O *nomen júris* 'apropriação indébita' previdenciária, porém, é inadequado, uma vez que os novos tipos penais nada tem que ver com as figuras do art. 168 do CP, que exigem a precedente posse ou detenção do objeto material e ato posterior de dominus, i.e., não requerem que o autor se locuplete com os valores das contribuições, bastando, desde que recolhidas, que não sejam repassadas aos cofres públicos.<sup>14</sup>

De fato, parte da doutrina aponta novamente uma falha na técnica legislativa, uma vez que não se trata propriamente de uma espécie de apropriação indébita, sendo inquestionável o fato de que a quantia que deixa de ser recolhida aos cofres do INSS nunca sai da esfera de posse da empresa:

“Na verdade, o empregador tem duas funções a cumprir, o pagamento da folha dos empregados (já com descontos) e o recolhimento de determinada quantia ao órgão arrecadador das contribuições previdenciárias. O caixa que fará frente a essas duas obrigações é único, sendo que os valores são pertencentes ao empregador. Não há, assim, como considerar o descumprimento da segunda obrigação – com a Previdência – como apropriação indébita, já que no mundo real, dos fatos, essa quantia nunca esteve na posse dos empregados. E, obviamente, não existe apropriação indébita que tenha como objeto material dinheiro próprio, porque no mundo real a empresa sempre foi titular de tal quantia.”<sup>15</sup>

De qualquer sorte, como visto, referido dispositivo representa uma evolução em relação à legislação precedente.

Por fim, é de se observar também que a pena máxima cominada diminuiu no novo tipo penal, passando de 06 (seis) anos (na previsão do artigo 5º da Lei nº 7.492/86, aplicável ao caso por determinação do parágrafo 1º do artigo 95 da Lei nº 8.212/91) para 05 (cinco) anos.

De tudo o que foi exposto, podemos identificar três períodos distintos da legislação criminalizadora do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados. Desde seu postulado inicial, no Decreto nº 65, até a edição da Lei nº 8.212/91, ocorreu uma forma criminalizadora por equiparação: não havia um tipo penal próprio que descrevesse na sua hipótese uma conduta traduzida objetivamente no não recolhimento das contribuições previdenciárias dos

---

<sup>14</sup> CASAGRANDE, Daniel Alberto. **Crimes contra a arrecadação para a seguridade social: apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010. p. 43.

<sup>15</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Parte Especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. Volume 2, 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 463.

empregados no prazo legal. Com o advento das Leis nº 8.137/90 e 8.212/91, foi feita uma tentativa de criação de um tipo penal próprio, com uma sanção própria. Posteriormente, a Lei nº 9.983/00 incluiu a conduta como uma subespécie do tipo penal da apropriação indébita – o que se diferencia da equiparação, mas descreve o comportamento como um subtipo.

## 1.2 Natureza Jurídica

Traçada a evolução histórica do delito de apropriação indébita previdenciária até a sua definição nos moldes em que hoje possui vigência, cumpre passar à análise da natureza jurídica e dos aspectos gerais que integram o tipo penal insculpido no artigo 168-A do Código Penal.

Em primeiro lugar, cumpre questionar a decisão do legislador pátrio de instituir um delito específico para punir crimes contra a Previdência Social. Tanto a doutrina como a jurisprudência dominantes consideram as contribuições previdenciárias como um gênero de tributo, ao lado dos impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições de melhoria. Ora, sendo as contribuições um gênero de tributo, já não estaria a conduta de deixar de recolher tais valores abarcada nos crimes contra a ordem tributária?

A distinção feita por Baretta parece ser a mais adequada. A autora observa, de forma muito pertinente, que

as contribuições para a Seguridade Social, previstas no artigo 195 da Constituição Federal, estão submetidas a um regime constitucional próprio, peculiar e diferenciado das demais contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e do interesse de categorias profissionais ou econômicas. (...) Outra peculiaridade é o fato de que não integram o orçamento fiscal da União e sim o orçamento próprio da Seguridade Social (art. 165, §5º, III, da CF). (...) são entendidas como contribuições todas as parcelas pagas pelos segurados, pelas empresas e pelas instituições à Seguridade Social a partir dos valores dos salários e/ou retiradas pro labore, sobre o faturamento ou sobre o lucro, destinadas a cobrir os programas sociais e serviços prestados pelo sistema. Assim, o que os caracteriza é a sua destinação específica.<sup>16</sup>

A seu turno, Antonio Lopes Monteiro aponta três respostas possíveis a tal questionamento. A primeira delas é que nem sempre foi pacífica a natureza jurídica

---

<sup>16</sup> BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 58 e 59.

da contribuição previdenciária – por muito tempo houve questionamentos a respeito de se as contribuições sociais efetivamente se tratavam de tributo. A segunda resposta possível é que tal determinação se deu por costume, já que desde 1937, com o advento do Decreto-Lei nº 65, se construiu tipo penal específico para a lesão dos cofres da Previdência. Por fim, cabe também fazer referência à especificidade da forma de custeio da Previdência Social, já que recolhimento realizado pelo empregador compreende duas parcelas (uma dele próprio e outra do empregado), e a complexidade do procedimento.<sup>17</sup>

Aliás, tal procedimento gera controvérsias na doutrina acerca do natureza do próprio delito. Como bem observa Monteiro, “*o tipo objetivo desse crime sempre causou e vai continuar causando polêmica no mundo acadêmico*”.<sup>18</sup> Afinal, trata-se de crime comissivo ou omissivo?

Parte da doutrina defende tratar-se de delito puramente omissivo, já que a conduta descrita no *caput* (deixar de repassar as contribuições recolhidas) e no parágrafo 1º, inciso I (deixar de recolher a contribuição descontada do segurado) é um comportamento omissivo.

É esse o entendimento manifestado por Herkenhoff, que afirma ser o crime em questão omissivo propriamente dito, meramente formal e instantâneo, pois:

Consiste em simplesmente deixar de repassar aos cofres públicos, nas datas legalmente fixadas, as contribuições sociais que o agente ou a pessoa jurídica de cuja gestão ele participa recolheu do contribuinte, seja como instituição bancária ou afim, seja como terceiro responsável pelo desconto de tributo na fonte em regime de substituição tributária, cujo exemplo mais frequente é o da contribuição do segurado empregado, retida pelo empregador ao elaborar a folha de pagamentos.<sup>19</sup>

No mesmo sentido é a lição de Monteiro, que faz a necessária diferenciação entre a conduta prevista no artigo 168, asseverando que a apropriação indébita é

---

<sup>17</sup> CASAGRANDE, Daniel Alberto. **Crimes contra a arrecadação para a seguridade social: apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

<sup>18</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes contra a previdência social: Lei nº 9.983, de 14 de julho 2000: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2003. 2. Ed.

<sup>19</sup> HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Novos crimes previdenciários: modificações no Código Penal: comentários à Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

crime essencialmente comissivo (já que a conduta punível é a ação de apropriar-se) e a conduta prevista no artigo 168-A:

Ora, no novo tipo previsto - art. 168-A -, o legislador empregou como núcleo do tipo os verbos 'deixar de repassar', o que prima facie nos mostra um tipo penal omissivo próprio e formal, ao contrário da figura tradicional do crime de apropriação indébita, que é comissivo e material.<sup>20</sup>

Já Martinez aduz que *“O crime de apropriação indébita previdenciária não reclama a intenção de ficar com o dinheiro descontado dos trabalhadores, mas ela consubstancia-se com o não repasse à Previdência Social”*.<sup>21</sup> Em razão disso, sustenta ser este um crime omissivo próprio, que, segundo Damásio de Jesus, *“são os que se perfazem com a simples conduta do sujeito, independentemente de produção de qualquer consequência posterior”*.<sup>22</sup>

No entanto, aquele mesmo autor observa:

Deixar significa não fazer, ação omissiva – estando para isso obrigado -, não promover o recolhimento de certas contribuições à Previdência Social. Mas, antes disso, subsiste ação comissiva pressuposta, a de reter as importâncias.<sup>23</sup>

É justamente essa observação que faz alguns autores entenderem que se trata em verdade de um delito de conduta mista.

Isso porque o procedimento previsto para o correto pagamento das contribuições destinadas à Previdência Social compreende duas ações distintas: em um primeiro momento efetuar o recolhimento das contribuições (ou efetuar o desconto no pagamento dos segurados), e após repassar a contribuição recolhida aos cofres da Previdência Social. Como visto, o núcleo do tipo consiste em deixar de efetuar o repasse dos valores – o que caracteriza uma conduta omissiva. No entanto, essa conduta omissiva necessariamente deve ser precedida da conduta comissiva de fazer o recolhimento ou o desconto.

---

<sup>20</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes contra a previdência social: Lei nº 9.983, de 14 de julho 2000: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2003. 2. Ed. p. 32.

<sup>21</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os crimes previdenciários no Código Penal**. São Paulo: LTr, 2001. p. 21

<sup>22</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Parte Geral**. Volume 1, 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 209

<sup>23</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os crimes previdenciários no Código Penal**. São Paulo: LTr, 2001. p. 27.

É esse o entendimento manifestado por Gomes:

Na apropriação indébita previdenciária em primeiro lugar temos um comportamento ativo (comissivo), atípico (porque realizado sem dolo), que consiste em 'recolher as contribuições dos contribuintes' (...). Depois advém um comportamento omissivo: deixar de repassar (...). Ação no princípio e omissão no momento sucessivo: tipos de conduta mista.<sup>24</sup>

E também é o que defende Dariva:

Trata-se, em verdade, de tipo penal que descreve uma conduta que o sujeito deve levar a efeito, como, por exemplo, repassar a contribuição recolhida para a previdência social (...). Não obstante, entendemos ser a conduta mista, uma vez que a configuração do tipo penal pressupõe uma conduta comissiva, consistente em descontar do pagamento efetuado a segurados ou o efetivo recolhimento das contribuições aos contribuintes, por exemplo, e a posterior omissão em deixar de repassar os valores à Previdência Social.<sup>25</sup>

Esse parece ser mesmo o entendimento dominante na doutrina pesquisada. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no entanto, pacificou o entendimento de que o delito é omissivo puro. É o que mostra o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, § 1º, I, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DAS SANÇÕES CORPORAIS POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. Configurada a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 168-A do Estatuto Repressivo mediante a comprovação de que os agentes, à frente do seu empreendimento, deixaram de repassar ao INSS os valores relativos à retenção das contribuição previdenciária de seus empregados. Tratando-se de delito omissivo-formal a caracterização do tipo subjetivo nos crimes de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias independe da intenção específica de auferir proveito (animus rem sibi habendi), pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular repasse à autarquia previdenciária.<sup>26</sup>

No corpo do voto condutor do acórdão, o relator consigna que

---

<sup>24</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 33.

<sup>25</sup> DARIVA, Paulo. **O delito de apropriação indébita previdenciária: crime de omissão material?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 39 e 40.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 8ª Turma. Apelação Criminal 0005309-84.2005.404.7111. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó. *D.E.* 26 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 15 junho 2011.



o tipo penal em exame, conforme há muito já assentou a jurisprudência, é omissivo puro, não sendo necessário resultado naturalístico. Para a ocorrência do tipo, basta que o agente se omita, quando lhe era imposta obrigação de agir. Assim, mostra-se prescindível a intenção do réu em se apropriar do bem jurídico tutelado (*animus rem sibi habendi*), bastando a vontade livre e consciente de descontar a contribuição dos salários dos empregados, sem a transferência dos valores ao INSS.<sup>27</sup>

Quanto ao tema, faz-se ainda necessária a lição de Baretta, no sentido de que as infrações formais dizem respeito a violações a obrigações tributárias acessórias, ou seja, no caso em comento a não observância de deveres instrumentais ou formais previstos na legislação previdenciária. A autora ainda qualifica a apropriação indébita previdenciária como uma infração objetiva - aquela na qual não é preciso apurar-se a vontade do infrator para configurar-se o ilícito, sendo suficiente que ocorra o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja sua intenção. É o que também faz a jurisprudência, ao afastar a necessidade de *animus rem sibi habendi*.

Nessa equação, podemos concluir que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é um delito formal e objetivo, e de conduta mista.

### 1.3 Bem Jurídico Tutelado

Conhecendo já a evolução histórica legislativa do delito de apropriação indébita previdenciária e sua natureza jurídica, o próximo passo é identificar o bem jurídico que a norma penal busca tutelar, já que “*é a exata determinação do objeto a ser tutelado que serve de limitador à atividade punitiva estatal, garantindo que o Direito Penal consista em via de ultima ratio do ordenamento jurídico*”.<sup>28</sup> Ou seja, é a noção do bem jurídico tutelado pela norma penal que estabelece os limites do *jus puniendi* – daí a importância de sua delimitação.

No entanto, também nesse aspecto não há consenso doutrinário.

Como visto, o delito *sub examine* se consubstancia no não recolhimento de contribuições sociais destinadas à Previdência Social – que está incluída no sistema

---

<sup>27</sup> DARIVA, Paulo. **O delito de apropriação indébita previdenciária: crime de omissão material?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 39 e 40.

<sup>28</sup> CASAGRANDE, Daniel Alberto. **Crimes contra a arrecadação para a seguridade social: apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária.** São Paulo: Editora Verbatim, 2010. p. 27.

de Seguridade Social, previsto constitucionalmente. É a dicção do *caput* do artigo 194 da Constituição Federal de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.<sup>29</sup>

Já o artigo 195 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, determina quais as contribuições sociais que servirão de fontes de custeio da Seguridade Social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.<sup>30</sup>

São exatamente destas contribuições sociais que trata o crime de apropriação indébita previdenciária, insculpido no artigo 168-A – que foi inserido (não por acaso) no Título II da Parte Especial do Código Penal, que trata ‘Dos Crimes contra o Patrimônio’.

---

<sup>29</sup> BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 junho 2011.

<sup>30</sup> BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 junho 2011.

Talvez em razão disso, Damásio de Jesus seja tão objetivo em declarar que “o bem jurídico protegido é o patrimônio público, concernente ao crédito oriundo da contribuição ou do reembolso que advém do benefício”.<sup>31</sup> Dariva concorda, e vai um pouco além: entende que,

tratando-se de proteção penal do patrimônio afeto à Seguridade Social, evidencia-se que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em análise é de caráter supra-individual. Assim, tutela-se, antes de mais nada, o patrimônio público coletivo, voltando-se, apenas de forma secundária, à proteção da esfera individual.<sup>32</sup>

Tal visão é apoiada por Gomes:

O bem jurídico protegido no delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza patrimonial. Tutela-se o patrimônio, ou melhor, os interesses patrimoniais da previdência social (...). O bem jurídico, assim, é supra-individual. É o patrimônio coletivo que está tutelado diretamente, não o patrimônio de quem foi feito o desconto. Os delitos previdenciários, em conseqüência, já não podem ser vistos desde a perspectiva individualista. O delito de apropriação indébita previdenciária sempre deve ocasionar, em conseqüência, uma lesão patrimonial, que acaba afetando só secundariamente os interesses dos próprios segurados e a livre concorrência das empresas.<sup>33</sup>

Outros autores sustentam ainda que o bem jurídico que o artigo 168-A busca tutelar é o patrimônio não da Previdência Social, mas sim de todos os cidadãos que fazem parte do sistema previdenciário.<sup>34</sup>

De outra banda, Casagrande afirma que o artigo 168-A “*busca a tutela da arrecadação do sistema de previdência social, de suas fontes de custeio e sua subsistência financeira, bem jurídico protegido constitucionalmente (art. 194,*

---

<sup>31</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Parte Especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. Volume 2, 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 463/464.

<sup>32</sup> DARIVA, Paulo. **O delito de apropriação indébita previdenciária: crime de omissão material?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 33.

<sup>33</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 28.

<sup>34</sup> Nesse sentido, MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes contra a previdência social: Lei nº 9.983, de 14 de julho 2000: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2003. 2. Ed. p. 31

CF/88)”.<sup>35</sup> Para tal autor, portanto, o bem jurídico em questão é a própria sobrevivência financeira do sistema de Seguridade Social.

Parte da doutrina, no entanto, discorda dessa visão. No tocante, mostra-se pertinente a reflexão de Lemes:

Em razão de sua natureza peculiar, não propriamente individual, não é possível afirmar que a tutela penal da Previdência confunda-se simplesmente com a tutela penal de seu patrimônio. A proteção jurídico-penal da Previdência Social dirige-se não apenas a favor do produto da arrecadação (patrimônio), mas também nas funções que ela desempenha. Não se quer dizer que se trata meramente de ‘tutela de funções’ estatais, o que incorreria em violar princípios básicos do Direito Penal, mas aos objetivos que fundamentam sua existência.<sup>36</sup>

A questão, como se vê, não é tão simples como parece ser.

Quanto ao tema, o magistrado José Paulo Baltazar Jr. afirma que

O objeto jurídico protegido é a seguridade social, ou seja, ‘o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social’. Secundariamente, tutela-se, também, a ordem tributária, pois às contribuições sociais – que têm sua natureza tributária discutida – aplicam-se as normas gerais da legislação tributária (CF, arts. 149 e 146, III).<sup>37</sup>

Assim, não é a simples discordância entre a lesão à própria Seguridade Social ou ao seu patrimônio que divide os doutrinadores: está envolvida também a ordem tributária nacional. Tal conclusão é lógica, e decorre do fato de a apropriação indébita previdenciária se tratar de um gênero de crime tributário – bastante específico, é verdade, mas ainda assim envolve a ordem tributária se considerarmos a contribuição social como tributo (o que já é pacífico na doutrina e na jurisprudência).

Tal questão é tão relevante que alguns autores consideram que o bem jurídico efetivamente protegido é a ordem tributária nacional, relegando a um segundo plano a proteção do patrimônio. É o caso de Herkenhoff, que assevera que

---

<sup>35</sup> CASAGRANDE, Daniel Alberto. **Crimes contra a arrecadação para a seguridade social: apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010. p. 27.

<sup>36</sup> LEMES, Alexandre Barbosa. **Tutela penal da previdência social**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 43.

<sup>37</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 21

“o objeto principal de proteção é a ordem tributária, e apenas secundariamente o interesse fisco-patrimonial dos órgãos públicos gestores da Previdência Social”.<sup>38</sup>

No mesmo sentido, Rodrigo Sánchez Rios assevera que recentes estudos a respeito do bem jurídico tutelado nos delitos tributários

... têm sustentado que a conduta típica do crime fiscal incide contra o ‘dever de lealdade’ (do cidadão para com o Estado em relação ao mandamento tributário), a ‘fé pública’, ‘a função do tributo no Estado de Direito’, e, obviamente, a ‘Fazenda Pública’, na sua conotação patrimonial.<sup>39</sup>

O mesmo autor ainda faz referência a um setor da doutrina alemã, que não vê o crime tributário como um delito material, que exige para sua consumação uma efetiva lesão patrimonial, mas sim como um crime de perigo concreto, em que o bem jurídico tutelado é o interesse do Estado no ingresso, completo ou a tempo, dos tributos.

Este breve relato já é suficiente para demonstrar que também quanto a este ponto não há consenso doutrinário – como, aliás, em todos os aspectos do delito em questão estudados até então. Enquanto algumas vozes sustentam que o interesse é puramente patrimonial, outras defendem que há que se observar a ordem tributária nacional, bem como os seus deveres anexos e a ela inerentes.

Há, no entanto, um autor que, após um profundo e dedicado estudo à matéria, acaba por destoar dos demais autores estudados, concluindo categoricamente que no delito em questão não existe qualquer lesão a qualquer bem jurídico. Explico.

O texto normativo estabelece como conduta punível “*deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional*” Segundo Eliseu Suzuki, a leitura atenta de tal dispositivo revela que o prazo de pagamento das contribuições sociais é de fundamental importância para a consumação do crime. Para o autor, portanto, a conduta punível estabelecida no artigo 168-A do Código Penal é não pagar o tributo devido dentro do prazo estabelecido. Por isso, ele considera se tratar de um mero interesse da

---

<sup>38</sup> HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Novos crimes previdenciários: modificações no Código Penal: comentários à Lei nº9.983, de 14 de julho de 2000**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

<sup>39</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **O crime tributário**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p. 42.

administração fazendária, *“uma mera estipulação de que o crédito tributário seja pago em determinado dia”*. O autor prossegue: afirma que este é muito mais um interesse do que propriamente um bem e, ainda que fosse um bem jurídico, *“certamente não seria um bem jurídico relevante que demandasse a tutela penal”*.<sup>40</sup>

#### 1.4 Necessidade de Tutela Penal

A questão posta por Suzuki se mostra muito pertinente: ora, se há dificuldade até mesmo em identificar o bem jurídico que a norma penal em questão busca tutelar, haverá legitimidade na sua tutela? E mais, mesmo que haja a legitimidade, haverá a sua necessidade?

Inicialmente, cabe lembrar a lição de Roxin, de fundamental importância para a questão posta:

O Direito Penal é de natureza subsidiária. (...) Sob essa ótica se deveria examinar toda ordem jurídica, a fim de se utilizar o Direito Penal para proteger bens jurídicos essenciais e assegurar os objetivos das prestações necessárias para a existência, apenas onde não bastem para a sua prossecução meios menos gravosos. (...) A segunda consequência da nossa concepção é que o legislador não possui competência para, em absoluto, castigar pela sua imoralidade condutas não lesivas de bens jurídicos.<sup>41</sup>

De grande valia também é a observação de Suzuki, para quem nem toda conduta desvalorada ou reprovável pode ser objeto do Direito Penal:

O caráter subsidiário do Direito Penal e a sua concepção atual de intervenção mínima impedem que exista uma discricionariedade completa por parte do legislador penal na escolha da conduta a ser tipificada, limitando-se a escolher somente as condutas que afetem ou ameacem bens jurídicos especiais, são os chamados bens jurídicos penalmente tutelados.<sup>42</sup>

Como visto anteriormente, há grande dissenso na doutrina a respeito do bem jurídico efetivamente tutelado no artigo 168-A do Código Penal. No que diz com a legitimidade da tutela penal no delito de apropriação indébita previdenciária, mais

---

<sup>40</sup> SUZUKI, Eliseu Ioshito. **Apropriação indébita previdenciária e o princípio da legalidade**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 165/166.

<sup>41</sup> ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. Lisboa: Coimbra, 1986. p. 27-29.

<sup>42</sup> SUZUKI, Eliseu Ioshito. **Apropriação indébita previdenciária e o princípio da legalidade**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 144.

uma vez o dissenso está presente. Parte da doutrina defende que esta se faz presente:

Ora, entre os interesses metaindividuais, apenas são dignos de proteção penal aqueles orientados à realização de interesses individuais concretos, ainda que mediatamente. (...) A previsão constitucional e legal de tributos não tem a função estéril de pura arrecadação de receitas. Para além da necessidade de manutenção da máquina estatal, essas receitas visam a realização dos objetivos fundamentais constitucionais. Essa finalidade instrumental do sistema tributário, em prol da dignidade da pessoa humana, legitima a intervenção penal.<sup>43</sup>

Também essa é a posição defendida por Gilciane Baretta, que afirma que a proteção de fins sociais previstos constitucionalmente justifica e legitima a atuação do Direito Penal:

O Direito Penal, via de regra, sempre tutelou bens de conteúdo econômico, como a propriedade e o patrimônio, mas limitados à esfera individual. Entretanto, a intervenção do Estado na economia e a assunção por este de novas funções nessa seara (...) fizeram com que surgisse a necessidade da atuação penal, mediante a criminalização de condutas até então indiferentes, mas que é consequência de uma sociedade estruturada constitucionalmente e que almeja tornar efetivos os fins sociais.<sup>44</sup>

Quanto ao tema, Lenio Luiz Streck é ainda mais incisivo. Para ele, a tutela penal

... deve ser direcionada preferentemente para o combate dos crimes que impedem a realização dos objetivos constitucionais do Estado, ou seja, no Estado democrático de Direito, instituído no artigo 1º da Constituição Federal, devem ser combatidos os crimes que fomentam a injustiça social, o que significa afirmar que o Direito Penal deve ser reforçado naquilo que diz respeito aos crimes que promovem e/ou sustentam as desigualdades sociais.<sup>45</sup>

No entanto, há que se questionar a respeito da real necessidade da tutela penal no âmbito tributário.

Isso porque a conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal, com a inobservância das obrigações principais e acessórias no âmbito previdenciário, já

<sup>43</sup> LEMES, Alexandre Barbosa. **Tutela penal da previdência social**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 51.

<sup>44</sup> BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 38.

<sup>45</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Crise(s) paradigmática(s) no direito e na dogmática jurídica: dos conflitos interindividuais aos conflitos transindividuais*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 7, n. 28, p.111.

gera uma série de conseqüências na esfera administrativa. Dentre elas, podemos citar o lançamento por estimativa e a lavratura do auto de infração (que impede a obtenção de Certidão Negativa de Débito – CND – e acarreta uma série de inconvenientes e obstáculos às pessoas físicas e jurídicas no desempenho de suas atividades), bem como o pagamento de pesadas multas e juros de mora. Além disso, há ainda conseqüências tributárias, com a revisão dos incentivos fiscais eventualmente concedidos e a suspensão do tratamento tributário especial, se for o caso.

É a previsão expressa do parágrafo 2º do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 que, como consignado anteriormente, não foi revogado pela Lei nº 9.983/00, e permanece vigente até os dias de hoje:

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

- a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- e) à desqualificação para impetrar concordata;
- f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

Ora, não seriam suficientes as sanções tributárias e administrativas para garantir o cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias? Não estaria sendo descaracterizada a condição de autêntica *ultima ratio legis* do Direito Penal?

Lemes acredita que não:

Na tutela jurídica da Previdência Social existem diversas sanções administrativas, que se constituem em multas, na não emissão de Certidão Negativa de Débito, o que submete o titular a uma série de limitações, como participar de licitações, contratar com o poder público, e em alguns casos, inclusive, efetuar a transferência de propriedade de bens móveis e imóveis. Nada obstante, essa série de sanções administrativas não se direciona a prevenir condutas lesivas à



arrecadação previdenciária, e não bastam em si mesmas para sancionar.<sup>46</sup>

No entanto, o tema é de alta relevância, e merece atenção. Há que se atentar para o caráter subsidiário do Direito Penal, evitando-se *“a banalização do Direito Penal com a criminalização indiscriminada de condutas que não lesionam qualquer bem jurídico e a instituição do Direito Penal como instrumento de cobrança do Estado”*.<sup>47</sup>

A necessidade de uma análise criteriosa a respeito da efetiva necessidade da tutela penal de crimes previdenciários se faz ainda mais premente quando o próprio Poder Público edita diversas normas que extinguem a punibilidade do delito ante o pagamento da dívida. Tal conduta se revela preocupante aos olhos dos operadores do Direito, ainda mais quando um Ministro da Suprema Corte do país afirma veementemente que *“a nova lei (que prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida) tornou escancaradamente claro que a repressão penal dos crimes contra a ordem tributária é apenas uma forma forçada de execução fiscal”* (voto do Ministro Sepúlveda Pertence no Habeas Corpus 81.929/RJ, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, com acórdão lavrado pelo Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27/02/2004).<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> LEMES, Alexandre Barbosa. **Tutela penal da previdência social**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 54/55.

<sup>47</sup> SUZUKI, Eliseu Ioshito. **Apropriação indébita previdenciária e o princípio da legalidade**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 247.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Habeas Corpus 81.929-0/RJ. Relator: Ministro Cezar Peluso. *DJ* 21 fev. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 junho 2011.

## 2 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E SUSPENSÃO PROCESSUAL

Quanto aos crimes previdenciários, podemos identificar na legislação pátria inúmeras oportunidades de se abortar a *persecutio criminis*, como a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito e a suspensão processual em razão do parcelamento da dívida. No tocante, mostra-se pertinente a observação de Gilciane Baretta:

As várias leis que disciplinaram condutas como crimes fiscais tem como nota característica a contradição de que, ao mesmo tempo que cominavam sanções aos seus autores, concediam o privilégio da extinção da punibilidade em relação ao fato, caso o agente reparasse o dano causado mediante o recolhimento do tributo ou contribuição social em determinadas condições, demonstrando que o seu real interesse, em princípio, era o ingresso dos recursos nos cofres públicos, e não a efetiva repressão a tais delitos.<sup>49</sup>

Além disso, sobrevieram diversos diplomas legais com previsão de suspensão do prazo prescricional pelo parcelamento do débito. Tal é a diversidade de leis que dispõem sucessivamente a respeito, que o tema se tornou polêmico, mais uma vez se verificando um grande dissenso na jurisprudência – o que será estudado adiante.

### 2.1 Evolução Legislativa

A possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento das contribuições não repassadas à Previdência Social (objeto do delito de apropriação indébita previdenciária) é um instituto bastante questionável, já que revela um enfraquecimento da norma penal em nome da arrecadação de tributos. Nesse sentido é a lição de Garcia Pérez, que entende que, tendo-se em conta a existência de um bem jurídico protegido, não se justifica o fato de que a reparação, presumidamente espontânea (já que algumas vezes a regularização é involuntária, na qual o agente não admite sua conduta ilícita, mas apenas busca afastar as suas consequências jurídicas), elimine por completo a necessidade de aplicação da norma. Também para tal autor, este seria um aspecto singular na regulação penal

---

<sup>49</sup> BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 101.

que destaca tão-somente o interesse de incrementar a arrecadação por meio do estímulo à reparação do dano causado. Sacrificam-se em parte as exigências de prevenção geral em prol desta finalidade.<sup>50</sup>

No entanto, o mesmo autor refere que as escusas absolutórias obedecem também a considerações de política criminal, de conveniência ou oportunidade – o que parece legitimar a edição das normas em comento. Assim, não obstante a prática do delito previdenciário, a imposição de sua consequência jurídica pode restar obstaculizada.

Mas há que se ter cuidado, pois

Embora a previsão das causas de extinção da punibilidade obedeça, e deva mesmo obedecer, em grande medida, a motivos de razão político-criminal, não se pode admitir que essas razões sejam sobrepostas por interesses funcionalistas, meramente arrecadatários. Isso desmerece o Direito Penal, que acaba por ter suas funções não cumpridas, desprestigiando as penas previstas e não impostas, sugerindo à sociedade que as sanções penais existem para não serem cumpridas.<sup>51</sup>

O fato é que o legislador pátrio optou por incluir a previsão de extinção da punibilidade dos delitos previdenciários no ordenamento jurídico nacional, por diversas ratificando tal disposição.

Inicialmente a previsão foi posta no parágrafo 2º do artigo 483 do Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, que aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social, *in verbis*:

Art. 483. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência social, arrecadadas dos segurados ou do público.

(...)

§ 2º A empresa poderá elidir o processo criminal, e fetuando o pagamento do total devido nos termos do artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a data da lavratura do auto de infração.<sup>52</sup>

Andreas Eisele mostra a incorreção técnica de tal dispositivo, pois,

---

<sup>50</sup> GARCÍA PÉREZ, Octávio. **La punibilidad en el Derecho Penal**. Pamplona, Aranzadi, 1997.

<sup>51</sup> LEMES, Alexandre Barbosa. **Tutela penal da previdência social**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 148/149.

<sup>52</sup> BRASIL. Decreto nº 48.959-A, de 19 set. 1960. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 20 junho 2011.

além de referir-se à empresa e não à pessoa física como sujeito do processo penal, o que é impossível de ocorrer em face da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, alude à elisão do processo, figura inexistente no ordenamento jurídico processual penal.<sup>53</sup>

Mais tarde, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que definiu os crimes contra a ordem tributária, em seu artigo 14 prevê a extinção da punibilidade dos delitos previstos nos seus artigos 1º a 3º, “quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia”.<sup>54</sup>

Referido dispositivo, no entanto, foi expressamente revogado um ano depois, pelo artigo 98 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Tal previsão volta a vigor com a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que em seu artigo 34 determina a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137 quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. É o texto legal:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.<sup>55</sup>

Tal disposição permaneceu vigente até o advento da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, que instituiu o delito de apropriação indébita previdenciária no Código Penal e estabeleceu o início da ação fiscal como marco limitatório para a extinção da punibilidade do agente:

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

---

<sup>53</sup> EISELE, Andreas. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 96.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 dez. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 dez. 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.<sup>56</sup>

Cabe aqui referir que a ação fiscal é o ato administrativo por meio do qual o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS verifica o correto recolhimento das contribuições, conforme a redação do artigo 33 e parágrafos do Plano de Custeio da Seguridade Social. Seu marco inicial é a emissão e a entrega do TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal.

Como visto, as disposições da Lei nº 9.983/00 inovam ao exigir a espontaneidade da conduta do agente em pagar os valores devidos antes do início da ação fiscal. Como bem observa Herkenhoff, a espontaneidade se difere substancialmente da voluntariedade, pois naquela o agente paga o tributo sem que haja conhecimento do débito por parte da Administração Pública. Além disso, por ser um comportamento do agente posterior à consumação do crime, não se trata de arrependimento eficaz.<sup>57</sup>

Gilciane Baretta faz uma importante referência ao objetivo de tal previsão legislativa, de estimular a regularização dos débitos junto aos cofres da Seguridade Social, com uma análise bastante lúcida do texto normativo:

A fundamentação deste instituto é dada sob dois enfoques: o político-fiscal e o jurídico-penal. No primeiro, observa-se uma finalidade extra jurídico-penal da autodenúncia, baseada em critérios essencialmente fiscais, como função de 'estímulo' (...) para facilitar o retorno do contribuinte à honestidade fiscal. A fundamentação político-fiscal, na prática, parte de uma suposição: o oferecimento da não aplicação da pena estimularia o defraudador à retificação e ao pagamento total do valor sonegado. Em um enfoque jurídico-penal, fundamenta-se a autodenúncia no âmbito da teoria penal da desistência voluntária e da reparação do dano. (...) Saliente-se que, para aplicação desta causa pessoal de extinção da pena, exigir-se-ia, além da compensação do injusto da conduta, a própria compensação do injusto do resultado. Em outros termos, além da retificação voluntária, que deverá ocorrer antes do recebimento da denúncia, o autor deverá cumprir com seus deveres fiscais, reparando por completo o dano causado ao Fisco. Excluem-se expressamente deste benefício as condutas de retificação e de reparação posteriores ao início do procedimento fiscal, pois as condutas

---

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 9.983, de 14 jul. 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

<sup>57</sup> HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Novos crimes previdenciários: modificações no Código Penal: comentários à Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

involuntárias estariam em desacordo com a finalidade do sistema penal, descaracterizando o instituto da desistência voluntária e da reparação, subsistindo, portanto, razões de prevenção geral e especial para a aplicação da pena. Eventual retificação e reparação posterior serviriam apenas como atenuantes na dosagem da pena.<sup>58</sup>

Assim, segundo Damásio de Jesus, são elementos que devem estar simultaneamente presentes para que haja o benefício da extinção da punibilidade:

- 1) Pessoalidade;
- 2) Espontaneidade nas condutas de declarar e confessar;
- 3) Realização de pagamento;
- 4) Prestações de informações devidas à Previdência Social, na forma definida em lei ou regulamento (caso de norma penal em branco);
- 5) Antes do início da ação fiscal, que ocorre com a notificação do contribuinte.<sup>59</sup>

Revela-se pertinente a observação feita por Luiz Flávio Gomes: o autor aduz que, se o curso do processo administrativo não suspende o processo penal, há a possibilidade de o resultado de um recurso administrativo somente sair depois do recebimento da denúncia na ação penal. Por isso, referido autor entende que, nesses casos, o pagamento seria feito no prazo legal – e, por esse motivo, deveria ser extinta a punibilidade do agente.<sup>60</sup>

Além da extinção da punibilidade, a mesma Lei nº 9.983/00 introduziu na legislação a possibilidade de perdão judicial ou aplicação exclusiva da multa, desde que: a) o pagamento se dê depois do início da ação fiscal mas antes do recebimento da denúncia; b) o valor devido seja menor que o mínimo para ajuizamento da execução fiscal pela Previdência. No entanto, ambas as possibilidades dependem da primariedade e dos bons antecedentes do réu.

É a previsão expressa no parágrafo 3º do artigo 168-A do Código Penal:

---

<sup>58</sup> BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 118 e 119.

<sup>59</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Parte Especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. Volume 2, 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 467.

<sup>60</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 95 a 97.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.<sup>61</sup>

Damásio de Jesus afirma serem estes “*direitos penais subjetivos públicos do réu, desde que atendidos os requisitos pessoais objetivos*”.<sup>62</sup>

Ou seja: além do benefício da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito (antes do recebimento da denúncia ou antes do início da ação fiscal, conforme a legislação vigente), foi reconhecida a possibilidade de não aplicação da pena, ou somente a aplicação da pena de multa.

Gilciane Baretta resume muito bem as disposições legais vigentes, lembrando ainda a aplicabilidade de outros institutos penais ao delito em comento:

Pode-se resumir a situação da seguinte forma: em face do disposto nos §§2º e 3º do artigo 168-A do Código Penal, ocorrido o pagamento antes da ação fiscal, ter-se-á a hipótese de extinção da punibilidade; após a ação fiscal, mas antes de oferecida a denúncia, a concessão de perdão judicial ou apenas a cominação de multa. Após o oferecimento da denúncia, mas antes de seu recebimento, arrependimento posterior, com redução da pena de um a dois terços (artigo 16, do Código Penal). Após o recebimento da denúncia, tão-somente a aplicação de circunstância atenuante (artigo 65, inciso III, do Código Penal).<sup>63</sup>

No mesmo sentido é a lição de Luiz Flávio Gomes e de Élcio Castro<sup>64</sup>.

Mas os benefícios não param por aí.

Em 10 de abril de 2000 foi editada a Lei nº 9.964, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências, e altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Referido diploma legal se

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 9.983, de 14 jul. 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

<sup>62</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Parte Especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. Volume 2, 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 467

<sup>63</sup> BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 125.

<sup>64</sup> CASTRO, Élcio Pinheiro de. *Anotações sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito nos crimes previdenciários*. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 91, v. 797, p. 437-449, mar. 2002. p. 449.

destina a promover a regularização dos créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000. É teor do seu artigo 15:

Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

(...)

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.<sup>65</sup>

Verifica-se que, não só o legislador pátrio reconheceu ainda a possibilidade de suspensão do processo, se o agente efetuar o parcelamento da dívida, como admitiu a possibilidade de extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito que foi objeto de parcelamento – antes ainda do recebimento da denúncia.

Verifica-se também que o referido diploma legal trata dos delitos previstos nas Leis nº 8.137/00 e 8.212/91 – e não poderia ser diferente, já que foi publicado ainda antes da edição da Lei nº 9.983/00. Assim, muitos doutrinadores entendem que suas disposições referentes à extinção da punibilidade do delito de apropriação indébita previdenciária foram revogadas pela Lei nº 9.983/00. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que o programa de parcelamento do REFIS abrange somente os débitos vencidos até 29 de fevereiro de 2000, de tal sorte que a Lei nº 9.964/00 não se aplica a nenhum dos crimes cometidos já sob a égide da Lei nº 9.983/00.

---

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 9.964, de 10 abr. 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.



Talvez por esse motivo também tenha sido editada a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que instituiu o chamado PAES ou REFIS II – que, além de permitir o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, dispôs em seu artigo 9º:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.<sup>66</sup>

Como se vê, além da previsão de suspensão da ação penal em decorrência do parcelamento da dívida, a Lei em comento determina a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito – sem, no entanto, fazer qualquer referência quanto ao período do pagamento ou do parcelamento. Bem por isso, entendeu-se que o pagamento do débito a qualquer tempo extingua a punibilidade do agente - inclusive após eventual sentença condenatória transitada em julgado. Por esse motivo, diversos autores apontam o caráter meramente arrecadatório do dispositivo legal – inclusive o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do *Habeas Corpus* citado no capítulo precedente.

Mais recentemente o legislador editou a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 – que mantém o texto do dispositivo anterior, não fazendo qualquer referência quanto ao termo inicial do parcelamento:

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não

---

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 mai. 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Cumpra referir também que o diploma legal acima transcrito é ainda mais flexível que os anteriores, já que permite inclusive o reparcelamento de débitos anteriormente parcelados pelo REFIS, pelo PAES e pelos demais acordos previstos legalmente – ainda que tais parcelamentos anteriores tenham sido rescindidos por falta de pagamento.

E quais os efeitos concretos de tais disposições, que com tanta flexibilidade permitem a suspensão da ação penal e mesmo a extinção da punibilidade do agente?

De acordo com Martinez, tais medidas indubitavelmente aumentam o recolhimento das contribuições sociais devidas, porém

Resta saber se o mecanismo de extinção da punibilidade pelo pagamento não esvaziará a contribuição voluntária, já que essa é desestimulada em face da possibilidade de exclusão da pena pelo pagamento no curso do processo. Resta saber ainda se, de forma ineficaz, a única forma eficaz de recolhimento passará a ser a ameaça da pena privativa de liberdade, a demonstrar que Direito e Economia, em algumas searas, não devem se misturar.<sup>67</sup>

Além disso, importa referir que se instalou ainda mais uma polêmica em relação ao delito em questão, e de fundamental importância prática: isso porque em diversos momentos o Poder Judiciário equiparou os institutos da extinção da punibilidade e da suspensão da ação penal decorrente do parcelamento da dívida, reconhecendo a extinção da punibilidade pelo simples ato do parcelamento da

---

<sup>67</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os crimes previdenciários no Código Penal**. São Paulo: LTr, 2001. p. 70.

dívida, no que Casagrande chama de “*caminhos obtusos da descriminalização*”.<sup>68</sup> Por esse motivo, a seguir será analisada a evolução do entendimento jurisprudencial quanto ao tema.

## 2.2 Evolução Jurisprudencial

Mesmo na doutrina há controvérsia a respeito dos efeitos do parcelamento.

Alguns autores admitem a extinção da punibilidade com o simples parcelamento da dívida, entendendo que tal ato caracteriza a novação – com a liquidação do crédito tributário original e a constituição de crédito tributário diverso do anterior, constante da Certidão de Dívida Ativa ou do título executivo. Bem por isso, tais autores sustentam que o parcelamento se assemelha ao pagamento do tributo ou contribuição social. Nestes casos, firmar-se-ia entre o Fisco e o contribuinte/agente um instrumento particular de acordo de vontades, transmudando a relação de tributária para contratual – pertinente, por consequência, ao direito das obrigações. Nesse sentido é o entendimento manifestado por Rui Stocco.<sup>69</sup>

Outros autores porém afastam a possibilidade de extinção da punibilidade pelo parcelamento, entendendo que a suspensão da ação penal é a solução mais adequada. Esse é o entendimento demonstrado por Gilciane Baretta, que mais uma vez analisa com muita acuidade o tema:

Entratanto, a rigor e nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento temporário do débito vencido (moratória) é causa suspensiva do crédito tributário, logo não extingue a punibilidade. Ademais, a promessa de pagamento futuro não se equipara ao pagamento efetivo, ou à realização parcial deste. Apenas o pagamento do tributo ou contribuição integralmente e antes do recebimento da denúncia podem fazê-lo. (...) Deste modo, não há como identificar o parcelamento do débito tributário vencido a uma espécie de novação, para lhe dar o mesmo efeito do pagamento e extinguir a punibilidade, pois, sendo a novação uma forma de extinção da obrigação sem pagamento, não há como se invocar o benefício do artigo 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Isso porque a novação atinge a obrigação nos seus elementos essenciais (sujeitos, objeto e vínculo jurídico), logo não há como confundir-la com a confissão de uma dívida, acompanhada do parcelamento do débito vencido, porque aqui a

---

<sup>68</sup> CASAGRANDE, Daniel Alberto. **Crimes contra a arrecadação para a seguridade social: apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

<sup>69</sup> STOCO, Rui. **Sonegação fiscal – temas controvertidos**. Revista dos Tribunais, ano 84, v. 713, p. 321.

obrigação basicamente continua intacta, havendo modificação em dado secundário da relação jurídica – o prazo de pagamento.<sup>70</sup>

A autora prossegue, fazendo referência ao objetivo precípua da norma:

Um outro posicionamento seria, no caso de ter sido a denúncia recebida, suspender o processo durante o prazo de cumprimento do acordo de parcelamento, o qual seria reativado em caso de inadimplência. Desse modo, garantir-se-ia ao erário a consecução do seu objetivo maior, que não é punir, mas arrecadar.<sup>71</sup>

De fato, esse parece ser o posicionamento majoritário na doutrina. A jurisprudência, no entanto, se revela muito oscilante – variando não só em relação à grande mutabilidade legislativa, mas também quanto à equiparação entre o efetivo pagamento da dívida e o seu parcelamento.

A pesquisa de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região revela que, em um mesmo período, cada uma das Turmas possui um entendimento em relação ao tema. É o que demonstram os seguintes julgados:

CRIMINAL. 'HABEAS CORPUS'. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (LEI-8137/90, ART-14). NÃO CARACTERIZAÇÃO NA ESPECIE.

1. SO O PAGAMENTO INTEGRAL CARACTERIZA A CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE.

2. PAGAMENTO PARCELADO NÃO CONSTITUI NOVAÇÃO, EIS QUE MANTIDA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, DIFERINDO-SÉ, APENAS, A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

3. ORDEM DENEGADA.<sup>72</sup>

CRIMINAL. "HABEAS CORPUS". DILAÇÃO PROBATORIA. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

---

<sup>70</sup> BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 131.

<sup>71</sup> BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 133.

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Habeas Corpus 92.04.21765-0. Relator: Fábio Bittencourt da Rosa. *D.J.* 23 set. 1992. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

1. SE A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE SUPÕE ANÁLISE DE DADOS, QUE DEMANDA PERÍCIA, A QUESTÃO FOGE DO ÂMBITO ESTREITO DO "HABEAS CORPUS".

2. PARCELAMENTO E MORATORIA INDIVIDUAL, E, NÃO, PAGAMENTO. LOGO, NÃO CARACTERIZA A HIPÓTESE LEGAL PARA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

3. ORDEM DENEGADA.<sup>73</sup> (TRF4, HC 93.04.46583-4, Terceira Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 23/03/1994)

PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DO SALÁRIO E NÃO RECOLHIDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART-14 DA LEI-8137/90.

1. O ACORDO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, ESTABELECEndo CLAUSULA DE CONSOLIDAÇÃO, PRAZOS, ENCARGOS, MULTAS E HONORÁRIOS, DE CONTEUDO DIVERSO DA OBRIGAÇÃO ESTABELECEda NA LEI, IMPLICA NOVAÇÃO, E, PORTANTO, EXTINÇÃO DA DÍVIDA ANTIGA E O SURGIMENTO DE OUTRA NOVA.

2. POR EXTINGUIR A DÍVIDA ORIGINAL, A NOVAÇÃO OPERA EFEITO JURÍDICO IDENTICO AO PAGAMENTO, O QUE IMPÕE SE RECONHEÇA, EM CONSEQUENCIA, O EFEITO DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE, CASO CELEBRADO O ACORDO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA.

3. RECURSO PROVIDO.<sup>74</sup>

Tais precedentes decidem fatos ocorridos ainda sob a vigência da Lei nº 8.137/90 – que, como visto anteriormente, previa em seu artigo 14 a extinção da punibilidade pelo pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

No mesmo período, o egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifesta também no sentido de reconhecer a extinção da punibilidade do agente em decorrência do parcelamento do débito, porém sob outro fundamento – entendendo que o parcelamento demonstra a manifestação inequívoca do agente de que pretende quitar o débito. É o que demonstram os seguintes julgados:

---

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Habeas Corpus 93.04.46583-4. Relator: Fábio Bittencourt da Rosa. *D.J.* 23 mar. 1994. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Recurso em Sentido Estrito 91.04.20662-2. Relator: Teori Albino Zavascki, *D.J.* 15 jan. 1992. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRIBUTOS. PAGAMENTO PARCELADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A LEI N. 8.137/90, ARTIGO 14, CONSIDERAVA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS CRIMES PELOS QUAIS OS IMPETRANTES FORAM DENUNCIADOS, SE O AGENTE PROMOVESSE O PAGAMENTO DO TRIBUTOS OU DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA. ORA, SE OS PACIENTES ASSINARAM CONTRATO DE PARCELAMENTO DOS DEBITOS RESPEITANDO AQUELE REQUISITO, COMPREENDE-SE QUE, PARA EFEITO PENAL, PROMOVERAM O PAGAMENTO, INEXISTINDO JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO.<sup>75</sup>

PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO DO DEBITO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENUNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

1. O ACORDO DE PARCELAMENTO DO DEBITO TRIBUTARIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 8.137/1990 (DISPOSITIVO VIGENTE A EPOCA DOS FATOS), PORQUANTO A EXPRESSÃO "PROMOVER O PAGAMENTO" DEVE SER INTERPRETADA COMO QUALQUER MANIFESTAÇÃO CONCRETA NO SENTIDO DE PAGAR O TRIBUTOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO.<sup>76</sup>

Tais precedentes acabaram por alterar o entendimento anteriormente manifestado pela Terceira Turma da Corte Regional, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS". CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DEBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA. FATOS OCORRIDOS NA VIGENCIA DA LEI 8137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. PARA EFEITOS PENAIIS. QUALQUER MANIFESTAÇÃO INEQUIVOCA DO CONTRIBUINTE EM PAGAR O DEBITO E FORMA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NA FORMA DO ARTIGO 14 DA LEI N. 8134/90, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO E. STJ (HC N. 2538-5/RS, DJU 09-05-94, PAGINA 10833).

---

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Habeas Corpus 2.538/RS. Relator: Ministro Jesus Costa Lima. D.J. 09 mai. 1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso Especial 112.211/RS. Relator: Ministro Edson Vidigal. D.J. 04 ago. 1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

2. ASSIM, COMPROVADO O PARCELAMENTO DA DIVIDA PELA EMPRESA, EXTINTA ESTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS DELITOS PELOS QUAIS OS PACIENTES FORAM DENUNCIADOS.

3. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR FALTA DE JUSTA CAUSA.<sup>77</sup>

Assim, por determinado período foi pacífico o entendimento, tanto na Corte Regional como no Superior Tribunal de Justiça, de que o parcelamento da dívida no âmbito administrativo se equiparava ao pagamento integral, e teria portanto o condão de extinguir a punibilidade do agente na esfera criminal, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.137/90.

Tal entendimento, todavia, não encontrou respaldo no Supremo Tribunal Federal, que sempre fez a distinção entre o simples parcelamento e o pagamento integral do débito – entendimento, aliás, que mantém até os dias atuais. É o que demonstra o precedente:

Inquérito. A ocorrência do fato imputado ao indiciado se deu quando estava em vigor o artigo 14 da Lei 8.137/90. Interpretação desse dispositivo legal. - Se o artigo 14 da Lei 8.137/90 exige, para a extinção da punibilidade, o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia, essa extinção só poderá ser decretada se o débito em causa for integralmente extinto pela sua satisfação, o que não ocorre antes de solvida a última parcela do pagamento fracionado. Assim, enquanto não extinto integralmente o débito pelo seu pagamento, não ocorre a causa de extinção da punibilidade em exame, podendo, portanto, se for o caso, ser recebida a denúncia. Não-decretação da extinção da punibilidade.<sup>78</sup>

Nova alteração foi promovida por força do advento da Lei nº 8.383/91, que, em seu artigo 98, revogou o artigo 14 da Lei nº 8.137/90. Assim, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal se amoldou à nova legislação vigente, afastando a extinção da punibilidade, seja pelo pagamento, seja pelo parcelamento:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. PARCELAMENTO.

---

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Habeas Corpus 94.04.10958-4. Relatora: Tânia Terezinha Cardoso Escobar. *D.J.* 29 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Questão de Ordem no Inquérito 1028/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. *D.J.* 30 ago. 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

REVOGADO O ART. 14 DA LEI N. 8137/90 PELO ART. 98, DA LEI N. 8383/91, O PAGAMENTO JA NÃO E MAIS CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.<sup>79</sup>

Com a edição da Lei nº 9.249/95, que em seu artigo 34 determina a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia, a polêmica sobre o tema foi reacendida. Novamente o Tribunal Regional Federal se inclinou a equiparar o parcelamento ao pagamento integral integral, no entanto sempre observando o seu termo inicial, que deveria necessariamente se dar antes do recebimento da denúncia. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DA  
PUNIBILIDADE. ART-34 DA LEI-9249/95.

O parcelamento do débito, antes de instaurada a ação penal, extingue a punibilidade dos crimes definidos na LEI-8137/90 , correspondendo a efetivo pagamento.<sup>80</sup>

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CP. ADESÃO AO  
REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA  
PUNIBILIDADE. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. APLICABILIDADE.

1. Nas omissões ocorridas antes de 11/4/00 (início de vigência da Lei 9.964/00) o parcelamento idôneo anterior ao recebimento da denúncia acarreta, em qualquer época, a extinção da punibilidade (porque ainda em vigor o art. 34 da Lei 9.249/95).
2. O limite da Lei 9.964/00 é para a ocorrência do fato delitivo e não para que se verifique o parcelamento fiscal.
3. A extinção da punibilidade é norma de direito material, por afetar o direito estatal à imposição da pena, de modo que a lei gravosa posterior não poderá retroagir para prejudicar o agente.
4. Sendo os crimes integralmente cometidos na vigência da Lei 9.249/95, deve incidir a hipótese normativa de extinção da punibilidade pelo parcelamento prévio à denúncia, ainda que formalizado após

---

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Habeas Corpus 94.04.04245-5. Relator: Teori Albino Zavascki. *D.J.* 27 abr. 1994. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 1ª Turma. Recurso em Sentido Estrito 1998.04.01.048701-6. Relator: Vladimir Passos de Freitas. *D.J.* 16 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011



vigência de norma penal mais gravosa, nos termos do artigo 34 da lei vigente à época do crime.<sup>81</sup>

Aqui se faz necessário um questionamento acerca do alcance da retroatividade da lei. Qual a legislação aplicável aos casos em que a ação penal já estivesse em andamento e o agente pagasse o tributo? Deveria haver diferenciação quanto ao momento do pagamento, já que a Lei nº 9.249/00 somente reconhece a extinção da punibilidade até o recebimento da denúncia?

De acordo com Gilciane Baretta,

... o elemento temporal não transformaria atos ou fatos que são iguais em desiguais. Se os dois contribuintes - agentes de crimes contra a ordem tributária - recolhem o tributo devido, do mesmo modo e com o mesmo objetivo, as datas em que se deram os comportamentos de um e de outro não podem constituir fator discriminatório de forma a extinguir a punibilidade para um caso e não para o outro.<sup>82</sup>

Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto ao tema, manifestado no seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A DO CP. ADESÃO AO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. APLICABILIDADE.

1. Nas omissões ocorridas antes de 11/4/00 (início de vigência da Lei 9.964/00) o parcelamento idôneo anterior ao recebimento da denúncia acarreta, em qualquer época, a extinção da punibilidade (porque ainda em vigor o art. 34 da Lei 9.249/95).
2. O limite da Lei 9.964/00 é para a ocorrência do fato delitivo e não para que se verifique o parcelamento fiscal.
3. A extinção da punibilidade é norma de direito material, por afetar o direito estatal à imposição da pena, de modo que a lei gravosa posterior não poderá retroagir para prejudicar o agente.
4. Sendo os crimes integralmente cometidos na vigência da Lei 9.249/95, deve incidir a hipótese normativa de extinção da punibilidade pelo parcelamento prévio à denúncia, ainda que formalizado após

---

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 7ª Turma. Apelação Criminal 2002.70.01.014932-5. Relator: Desembargador Federal Néfi Cordeiro. *D.J.* 20 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

<sup>82</sup> BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 110/111.

vigência de norma penal mais gravosa, nos termos do artigo 34 da lei vigente à época do crime.<sup>83</sup>

No que diz com a possibilidade de extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito, o Superior Tribunal de Justiça demonstra o mesmo entendimento já exposto, com a mesma interpretação anteriormente adotada, de que o parcelamento se mostra uma manifestação concreta no sentido de pagar o tributo. Serve como exemplo o seguinte julgamento:

PENAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

1. O acordo de parcelamento do débito tributário, efetivado antes do recebimento da denúncia, enseja a extinção de punibilidade prevista na Lei 9249/95, art. 34, porquanto a expressão "promover o pagamento" deve ser interpretada como qualquer manifestação concreta no sentido de pagar o tributo devido.

2. "Habeas Corpus" conhecido; pedido deferido.<sup>84</sup>

Um elemento prático, no entanto, logrou alterar tal entendimento. Isso porque, como refere Gilciane Baretta, houve incontáveis abusos por parte de contribuintes, que efetuavam o parcelamento do débito e pagavam tão somente as primeiras prestações, para usufruir do benefício concedido<sup>85</sup>. Assim, estava extinta a punibilidade do agente, e portanto obstada qualquer sanção penal, sem que houvesse o efetivo pagamento das contribuições sociais não repassadas à Previdência Social.

Talvez até em virtude disso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça se modifica, passando a entender que o simples parcelamento do débito fiscal, mesmo antes do recebimento da denúncia, não enseja a extinção da punibilidade – entendimento este que já vinha sendo preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, como referido anteriormente. Veja-se os precedentes:

---

<sup>83</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 7ª Turma. Apelação Criminal 0006459-18.2005.404.7009. Relator: Desembargador Federal Néfi Cordeiro. *D.E.* 23 set. 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Habeas Corpus 9.909/PE. Relator: Ministro Edson Vidigal. *D.J.* 13 dez. 1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

<sup>85</sup> BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 141.

SONEGAÇÃO FISCAL – ICMS – PARCELAMENTO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – INOCORRÊNCIA.

- O simples parcelamento do débito fiscal, antes do recebimento da denúncia, não enseja a extinção da punibilidade, conforme jurisprudência do STF.

- Recurso provido.<sup>86</sup>

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. SONEGAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

"A extinção da punibilidade, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.429/95, somente é possível nos casos em que o pagamento integral do tributo for efetuado antes do recebimento da denúncia.

Parcelamento de débito não é pagamento integral, pois o débito parcelado somente será considerado quitado após o pagamento da última parcela." Ordem denegada.<sup>87</sup>

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no entanto, mantém o entendimento anteriormente consignado – isso até o advento da Lei nº 9.964/00, que instituiu o REFIS. Referida legislação, como dito no capítulo anterior, determinava a suspensão do prazo prescricional e do processo quando do parcelamento da dívida, reconhecendo apenas a extinção da punibilidade quando do pagamento integral do débito. Bem por isso, a Corte Regional passa a limitar a extinção da punibilidade do agente apenas aos casos de efetivo pagamento:

PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO ADVENTO DO REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. REGIME DE PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DO CURSO PRESCRICIONAL.

1. Não cabe extinguir a punibilidade à luz do art. 34 da Lei 9.249/95, se o período sonogado for posterior a abril de 2000, uma vez que após a edição da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o REFIS, bem como das legislações subseqüentes (Lei 10.684/2003 e 11.941/2009), somente extingue-se a punibilidade dos crimes tributários com o pagamento integral do débito, e não com o simples parcelamento

---

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso Especial 159633/DF, Relator: Ministro Gilson Dipp. *D.J.* 04 jun. 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Habeas Corpus 12.635/SC, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. *D.J.* 19 mar. 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

que enseja apenas a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional.

2. Comprovada a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, enquanto o contribuinte permanecer adimplente, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como o prazo prescricional.<sup>88</sup>

É também esse o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.964/00 E APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não é causa de extinção da punibilidade. Permite tão-somente a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional quando a empresa devedora é incluída no referido programa antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 15 da Lei 9.964/00, vigente à época da adesão.

2. Não há falar em irretroatividade da lei mais gravosa, uma vez que o pedido de parcelamento do débito se deu durante a vigência da Lei 9.964/00, que, instituindo um novo regime de parcelamento, estabeleceu como consequência ao mencionado fato jurídico não mais a extinção da punibilidade, consoante previa a lei anterior, mas apenas a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional.

Portanto, a incidência da nova lei é de rigor, segundo o princípio da aplicação da lei vigente à época do fato de que decorre o direito (tempus regit actum).

3. Não há confundir a adesão ao programa de recuperação com o pedido de inclusão, uma vez que aquela somente ocorre após a devida homologação pelo Comitê Gestor.

4. Agravo Regimental improvido.<sup>89</sup>

Como visto, somente com a introdução da Lei nº 9.964/00 no ordenamento jurídico brasileiro é que restou pacificada a jurisprudência nacional no âmbito dos Tribunais Superiores – e também do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

---

<sup>88</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 7ª Turma. Recurso em Sentido Estrito 0000066-83.2010.404.7015. Relator: Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha. *D.E.* 24 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 412.102/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. *D.J.* 09 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

O consenso quanto ao tema permaneceu, mesmo após o advento da Lei nº 10.684/03, que estabelecia a extinção da punibilidade do agente pelo pagamento integral do débito a qualquer tempo.

Mais uma vez são questionados os efeitos retroativos da nova Lei, desta feita mais benéfica. Por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela sua aplicabilidade, observada a regra imposta no inciso XL do artigo 5º da Carta Magna:

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.

As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei n. 10.684/03.

Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º.

O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica.<sup>90</sup>

Idêntico entendimento foi manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS DESCRITOS NA DENÚNCIA AINDA QUE EM MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 10.684/2003 QUE POSSIBILITAVA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003 QUE EM SEU ART. 7º VEDA EXPRESSAMENTE TAL

---

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Habeas Corpus 85.452, Relator: Ministro Eros Grau. *D.J.* 03 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º DA LEI DO PAES AOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE.

I - "As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º." (HC 85.452/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/06/2005).

II - "Com efeito, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, diz que o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, extingue a punibilidade do agente. Logo após a publicação da referida Lei, com o veto ao § 2º do art. 5º - que expressamente estendia a autorização de parcelamento contida no caput do referido artigo aos débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados - muito se discutiu sobre a aplicação do art. 9º, inclusive a previsão de extinção da punibilidade, ao crime do art. 168-A, do Código Penal. Entendeu-se, inicialmente, que o veto ao art. 5º impedia que os débitos resultantes do não recolhimento, aos cofres da previdência social, dos valores descontados dos salários dos empregados, pudessem ser objeto de parcelamento. Mesmo que pagos integralmente, a quitação não teria a eficácia de extinguir a punibilidade do agente." (Pet 3.509/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 26/09/2006).

III - No entanto, o entendimento que vem prevalecendo na atualidade, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é o de que o art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. (HC nº 85.643/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28.6.2005).

IV - Assim, no caso, é de se declarar a extinção da punibilidade do recorrente em relação ao crime previsto no art. 168-A do Código Penal ex vi art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 que por ser *lex mitior* aplica-se retroativamente em razão do disposto no art. 5º, inciso XL, da *Lex Fundamental*, ainda que o pagamento integral tenha se dado em momento posterior ao recebimento da denúncia, visto que o referido diploma legal não mais impõe qualquer limitação temporal.

Recurso provido.<sup>91</sup>

Por fim, sedimentada já a jurisprudência a respeito da necessária diferenciação entre a possibilidade de extinção da punibilidade do agente e a suspensão da ação penal e do prazo prescricional, cumpre registrar um recente julgado do Supremo Tribunal Federal que, ante a exclusão do contribuinte/agente do programa de parcelamento anterior por inadimplência, denegou a ordem de *habeas corpus* pleiteada, entendendo válido o restabelecimento da *persecutio criminis*. O julgamento restou assim ementado:

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Crime contra a ordem tributária. Adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS). Extinção da Punibilidade. Não comprovação de quitação do débito tributário. Exclusão do programa em razão da ausência de pagamento das parcelas do financiamento. Ordem denegada.

1. É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual "[a] adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis não implica a novação, ou seja, a extinção da obrigação, mas mero parcelamento. Daí a harmonia com a Carta da República preceito a revelar a simples suspensão da pretensão punitiva do Estado, ficando a extinção do crime sujeita ao pagamento integral do débito" (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07).

2. Há nos autos informações de que os pacientes foram excluídos do programa em razão da ausência de pagamento das parcelas do financiamento, e de que teriam, por conta desse saldo remanescente, aderido a novo parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, o que denota não só descumprimento do primeiro parcelamento concedido em 28/4/2000, como também a não ocorrência do pagamento integral do débito fiscal.

3. Ordem denegada.<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso Especial 949.935/SP, Relator: Ministro Felix Fischer. *D.J.e.* 22 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Habeas Corpus 99.844/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli. *D.J.e.* 17 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

### 3 ANÁLISE COMPARATIVA DE SENTENÇAS

Realizado o estudo a respeito do delito e das inúmeras alterações promovidas pela legislação a respeito do tema, surge um questionamento de grande relevância: qual o efeito prático de tais alterações? Como a possibilidade de extinção da punibilidade do delito pelo pagamento do débito, ou mesmo a possibilidade de suspensão da ação penal pela adesão a programas de parcelamento de dívidas fiscais, influenciaram (e continuam influenciando) o resultado dos processos em andamento?

Em busca da resposta a tais questionamentos, foi realizada uma pesquisa junto à 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, única Vara competente para julgar processos relacionados ao crime de apropriação indébita previdenciária nesta Capital. Tal competência tem sede constitucional, e está disposta no artigo 109 da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.<sup>93</sup>

Assim, foi obtida junto ao Setor de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região uma relação de todos os processos distribuídos à 3ª Vara Criminal Federal de Porto Alegre/RS, desde junho de 2000 até junho de 2011, e que tratassem a respeito do crime de apropriação indébita previdenciária, para que fosse efetuada uma análise comparativa das sentenças proferidas nos feitos – e dessa forma poder visualizar o impacto das alterações legislativas sobre a matéria. Tal relação está anexada ao final do capítulo, em ordem cronológica de ajuizamento, e já com a sua situação processual – criteriosamente analisada e colhida junto ao sistema eletrônico da Justiça Federal na internet.<sup>94</sup>

Da relação obtida, consta um total de 484 processos (excluídas as cartas precatórias, que não decidem o mérito da questão). Destes, em 36 foi declinada a

<sup>93</sup> BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 junho 2011.

<sup>94</sup> <<http://www.jfrs.jus.br/>>. Acesso em: 25 junho 2011.



competência para processar e julgar o feito, tendo sido remetidos a outras Subseções Judiciárias. Nessa equação, permanece um total de 448 processos – dos quais 32 estão em movimento, não tendo sido ainda proferida sentença. Bem por isso, remanescem 416 feitos nos quais já foi proferida decisão, e cujos resultados serão listados a seguir:

- 138 processos foram arquivados, entre Inquéritos Policiais, Representações Criminais e Procedimentos Investigatórios do Ministério Público Federal. O arquivamento, em tais casos, foi determinado em função do valor das contribuições sociais não repassadas à Previdência Social, considerado insignificante; da ausência de constituição definitiva do crédito tributário em razão de discussões administrativas; ou mesmo pelo fato de que os tributos foram integralmente pagos antes mesmo da conclusão do procedimento investigatório;

- 19 processos não tiveram denúncia recebida, seja em face da ausência de elementos insuficientes para inicial a ação penal, seja pelo pagamento do tributo devido;

- 8 feitos foram suspensos por motivo de adesão a programas de parcelamento do débito, tendo sido posteriormente extinta a punibilidade do agente em razão do pagamento integral do débito;

- 24 processos estão atualmente suspensos em razão da adesão a programas de parcelamento (tanto pela Lei nº 9.924/00 como pelas Leis nº 10.684/03 e 11.941/09);

- 17 processos foram suspensos por motivo de adesão a programas de parcelamento do débito fiscal e após foram reativados, em razão da exclusão do agente do programa. Destes 17, 10 foram posteriormente condenados, 2 foram posteriormente absolvidos, 1 realizou transação e 4 ainda estão em fase instrutória;

- 2 processos estão suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal;<sup>95</sup>

- 1 processo se encontra suspenso por transação;

---

<sup>95</sup> Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). Fonte: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 28 junho 2011

- 36 processos tiveram reconhecida a extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento integral do débito;
- 3 processos tiveram reconhecida a extinção da punibilidade do agente em razão do seu óbito;
- 8 processos tiveram reconhecida a extinção da punibilidade do agente em razão do decurso do prazo prescricional;
- 10 processos tiveram reconhecida a extinção da punibilidade do agente, não sendo possível averiguar o motivo por falta de acesso aos documentos do processo;
- 65 feitos tiveram proferida sentença absolutória;
- 61 feitos tiveram proferida sentença condenatória. Destes, em 2 houve parcelamentos posterior do débito, com atual suspensão do efeitos da sentença;
- 24 processos tiveram proferida sentença condenatória para alguns agentes e absolutória para outros.

Feita a análise, alguns dados causam espanto.

O primeiro deles é a quantidade absoluta de procedimentos investigatórios (Inquéritos Policiais e Representações Criminais) que nunca chegam a se converter em ações penais, sendo arquivados. Nesse tipo específico de feito, foi realizada uma análise à parte:

- Foram ajuizados 115 Inquéritos Policiais. Destes, apenas 5 se encontram em movimento, e 1 se encontra suspenso em razão da adesão a programa de parcelamento. Todos os demais foram arquivados;
- Foram ajuizados 18 Procedimentos Investigatórios pelo Ministério Público Federal. Apenas 1 se encontra em movimento, e todos os demais foram arquivados;
- Foram ajuizadas 106 Representações Criminais. Nestas, foram proferidas 2 sentenças condenatórias (sendo que uma delas se encontra suspensa por motivo de parcelamento do débito) e 14 feitos se encontram suspensos em razão da adesão a programas de parcelamento. Todos os demais se encontram arquivados.

Ou seja, em um montante de 239 procedimentos investigatórios, apenas 2 chegaram a ter o mérito apreciado.

Por fim, outra informação chama a atenção: enquanto que em 85 processos houve sentença condenatória, em apenas 44 feitos houve a extinção da punibilidade do agente pelo pagamento integral do débito. Isso significa que houve quase o dobro

de condenações do que benefícios concedidos àqueles que quitam os tributos, e que estes representam pouco mais de 10% do total de processos ajuizados.

Além disso, cabe referir que, atualmente, se encontram suspensos 24 processos pela inclusão em programas de parcelamento do débito tributário. Outros 17 processos foram suspensos pelo mesmo motivo, no entanto tiveram prosseguimento em razão da exclusão do agente do referido programa, e em apenas outros 4 foi posteriormente reconhecida a extinção da punibilidade do agente pelo pagamento integral do débito.

Disso se conclui que grande parte dos parcelamentos concedidos não chega a termo, e que não se revela um maior interesse dos réus em ver extinta a sua punibilidade pelo pagamento dos tributos – o que leva necessariamente à reflexão a respeito de se a finalidade precípua arrecadatória dos programas de parcelamento de débitos fiscais e benefícios concedidos pelo pagamento integral da dívida, insistentemente reeditados pelo legislador pátrio e que parecem enfraquecer a norma penal, está sendo efetivamente alcançada.

## CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho buscou-se realizar uma análise minuciosa do delito de apropriação indébita previdenciária, e das diversas polêmicas que tal crime suscita. Por esse motivo, foi realizada uma pesquisa do seu desenvolvimento, desde o seu surgimento (ainda embrionário) no ordenamento jurídico nacional, até a sua definição atual. Em seguida, foi efetuada uma análise a respeito da natureza jurídica do delito e de seus aspectos controversos, bem como do bem jurídico que busca tutelar. A partir disso surgiu o questionamento a respeito da legitimidade do Poder Público para tal tutela, bem como de sua real necessidade – um dos aspectos mais controversos e interessantes sobre a matéria.

Passou-se então à análise de outro instituto bastante polêmico: a previsão legal de extinção da punibilidade do agente pelo pagamento integral do débito e de suspensão da ação penal e do prazo prescricional pela inclusão em programas de parcelamento da dívida. Mais uma vez, foi realizado em estudo da evolução legislativa sobre o tema, desde as primeiras manifestações neste sentido. Dada a quantidade de leis editadas sobre o tema, e suas alterações constantes, foi

verificada a necessidade de fazer um estudo a respeito das alterações nos entendimentos jurisprudenciais – o que foi realizado em seguida.

Finalmente, foi desenvolvida uma análise baseada nas decisões proferidas pela única Vara Federal de Porto Alegre competente para decidir sobre o tema: a 3ª Vara Federal Criminal. Tal análise se baseou em um relatório obtido junto ao Setor de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que compreende todos os feitos distribuídos à Vara, desde junho de 2000 até junho de 2011.

De posse dos dados obtidos, algumas conclusões chamam a atenção. É o caso do expressivo número de procedimentos investigatórios que sequer chega a termo, sendo a esmagadora maioria arquivada. É também o caso do pequeno número de processos que são suspensos por motivo de adesão a programas de parcelamento – o do reduzidíssimo número que efetivamente alcança o pagamento integral do débito por tal meio.

Da mesma forma, impressiona o pequeno número de réus que recorre ao pagamento do débito para ver a extinta a sua punibilidade, correspondendo a pouco mais de 10% do total de processos decididos.

Tais informações remetem ao questionamento posto no final do primeiro capítulo deste trabalho: haverá real necessidade da criminalização da conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal, de deixar de repassar as contribuições sociais já recolhidas?

Gilciane Baretta auxilia na elucidação da questão:

É óbvio que não existem razões que justifiquem de maneira suficiente o crescimento de proteções antecipadas de bens jurídicos, de que os crimes de perigo abstrato são exemplo mais evidente, até o ponto em que o bem jurídico perca os seus contornos e o Direito Penal se converta em instrumento de ideologia político-social. Em outros termos: não se pode transformá-lo de direito de proteção de direitos fundamentais, individuais e coletivos, em instrumento de governo da sociedade. O Direito Penal não é nem deve se tornar um direito de prevenção de riscos futuros e abstratos e de promoção de finalidades específicas de política estatal, mas sim continuar a ser um direito de tutela de bens jurídicos-penais. Contudo, não mais restrito a interesses puramente individuais e sim aceitando-se a plena legitimidade da

existência de bens jurídicos transpessoais, coletivos, comunitários ou sociais.<sup>96</sup>

De fato, como verificado durante o desenvolvimento do presente trabalho, mostra-se justificada a tutela penal da Previdência Social, dada a importância dos seus objetivos, postos na Constituição Federal com *status* de direitos fundamentais. No entanto, a sucessiva edição de leis que possibilitam a extinção da punibilidade do agente acaba por enfraquecer a tutela penal – o que somente reforça o entendimento daqueles que defendem a sua desnecessidade. Além disso, na maior parte das vezes se vislumbra o claro intuito arrecadatário de tais previsões legais, sem qualquer preocupação com todos os questionamentos jurídicos envolvidos – e que, como bem demonstra a análise realizada no último capítulo deste estudo, sequer possuem resultados que justifiquem tamanha imissão na seara penal.

Como bem observa Baretta, está clara a legitimidade da tutela penal de interesses coletivos e sociais, e parece haver um consenso quanto ao assunto. Bem por isso, há que se ter cuidado, para que interesses arrecadatários não acabem por macular o que se mostra a razão de ser do delito de apropriação indébita previdenciária: a concreção de direitos fundamentais caros a todos os cidadãos, objetivos constitucionais da Previdência Social.

---

<sup>96</sup> BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 41.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BARETTA, Gilciane Allen. **Os crimes fiscais e previdenciários: a extinção de punibilidade**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Trad. Paulo José da Costa Júnior; Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, v. 3..

CASAGRANDE, Daniel Alberto. **Crimes contra a arrecadação para a segurança social: apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária**. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

CASTRO, Élcio Pinheiro de. *Anotações sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito nos crimes previdenciários*. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 91, v. 797, p. 437-449, mar. 2002.

DARIVA, Paulo. **O delito de apropriação indébita previdenciária: crime de omissão material?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

DIAS, Carlos Alberto da Costa. *Apropriação Indébita em matéria tributária*. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**. São Paulo: Dialética, n. 11, p. 194-204, abr./jun. 1995.

EISELE, Andreas. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Dialética, 1998.

GARCÍA PÉREZ, Octávio. **La punibilidad en el Derecho Penal**. Pamplona, Aranzadi, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Novos crimes previdenciários: modificações no Código Penal: comentários à Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Parte Geral**. Volume 1, 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Parte Especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. Volume 2, 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEMES, Alexandre Barbosa. **Tutela penal da previdência social**. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Os crimes previdenciários no Código Penal**. São Paulo: LTr, 2001.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes contra a previdência social: Lei nº 9.983, de 14 de julho 2000: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2003. 2. ed.

PERUZZATO, Silvana. **A extinção e suspensão da punibilidade nos crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária**. In: MELLO, Marco Aurélio. **Coletânea Jurídica 3**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010. PP. 143 a 155.

PHILIPPSEN, Eduardo Gomes. **Apropriação indébita previdenciária: a inconstitucionalidade do crime estabelecido no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal**. In: HIROSE, Tadaaqui e JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Curso Modular de Direito Penal**. Vol. 2. Florianópolis: Conceito Editorial, EMAGIS, 2010.

REALE JUNIOR, Miguel. *Despenalização do dir penal econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa?* **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, SP, v. 7, n. 28, out/dez 1999.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **O crime tributário**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

STOCCO, Rui. *Sonegação fiscal – temas controvertidos*. **Revista dos Tribunais**, ano 84, v. 713, p. 321.

STRECK, Lenio Luiz. *Crise(s) paradigmática(s) no direito e na dogmática jurídica: dos conflitos interindividuais aos conflitos transindividuais*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 7, n. 28, p.111.

SUZUKI, Eliseu Ioshito. **Apropriação indébita previdenciária e o princípio da legalidade**. Curitiba: Juruá, 2006.



## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 junho 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 48.959-A, de 19 set. 1960. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 20 junho 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 77.077, de 24 jan. 1976. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 65*, de 14 dez. 1937. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.807, de 26 ago. 1960*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.137, de 27 dez. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 jul. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.249, de 26 dez. 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.964, de 10 abr. 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.983, de 14 jul. 2000. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.684, de 30 mai. 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 junho 2011.

## REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Habeas Corpus 81.929-0/RJ. Relator: Ministro Cezar Peluso. *DJ* 21 fev. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 junho 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Habeas Corpus 85.452, Relator: Ministro Eros Grau. *D.J.* 03 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Questão de Ordem no Inquérito 1028/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. *D.J.* 30 ago. 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 412.102/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. *D.J.* 09 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Habeas Corpus 2.538/RS. Relator: Ministro Jesus Costa Lima. *D.J.* 09 mai. 1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Habeas Corpus 12.635/SC, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. *D.J.* 19 mar. 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso Especial 112.211/RS. Relator: Ministro Edson Vidigal. *D.J.* 04 ago. 1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso Especial 159.633/DF, Relator: Ministro Gilson Dipp. *D.J.* 04 jun. 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso Especial 949.935/SP, Relator: Ministro Felix Fischer. *D.J.e.* 22 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 1ª Turma. Recurso em Sentido Estrito 1998.04.01.048701-6. Relator: Vladimir Passos de Freitas. D.J. 16 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Habeas Corpus 94.04.04245-5. Relator: Teori Albino Zavascki. D.J. 27 abr. 1994. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Recurso em Sentido Estrito 91.04.20662-2. Relator: Teori Albino Zavascki, D.J. 15 jan. 1992. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Habeas Corpus 92.04.21765-0. Relator: Fábio Bittencourt da Rosa. D.J. 23 set. 1992. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Habeas Corpus 93.04.46583-4. Relator: Fábio Bittencourt da Rosa. D.J. 23 mar. 1994. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Habeas Corpus 94.04.10958-4. Relatora: Tânia Terezinha Cardoso Escobar. D.J. 29 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 7ª Turma. Apelação Criminal 0006459-18.2005.404.7009. Relator: Desembargador Federal Néfi Cordeiro. D.E. 23 set. 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 7ª Turma. Apelação Criminal 2002.70.01.014932-5. Relator: Desembargador Federal Néfi Cordeiro. D.J. 20 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 junho 2011

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 7ª Turma. Recurso em Sentido Estrito 0000066-83.2010.404.7015. Relator: Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha. D.E. 24 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 22 junho 2011

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 8ª Turma. Apelação Criminal 0005309-84.2005.404.7111. Relator: Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó. D.E. 26 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 15 junho 2011.

**ANEXO I – Relação dos processos distribuídos à 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, de junho de 2000 a junho de 2011**

<b>PROCESSO</b>	<b>AUTUAÇÃO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
200071000220405	14/8/2000	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200071000222128	15/8/2000	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200071000222141	15/8/2000	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200071000222165	15/8/2000	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	suspensão REFIS
200071000224861	17/8/2000	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200071000231178	22/8/2000	AÇÃO PENAL	suspensão REFIS e reativação (ainda sem sentença)
200071000238320	25/8/2000	AÇÃO PENAL	REFIS e posterior SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E CONDENATÓRIA
200071000238318	25/8/2000	AÇÃO PENAL	REFIS e posterior SENTENÇA CONDENATÓRIA
200071000238331	25/8/2000	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	REFIS e posterior SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE
200071000246406	29/8/2000	AÇÃO PENAL	REFIS e posterior SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200071000262692	6/9/2000	AÇÃO PENAL	REFIS e posterior SENTENÇA CONDENATÓRIA
200071000327819	5/10/2000	AÇÃO PENAL	REFIS e posterior SENTENÇA CONDENATÓRIA
200071000406707	12/12/2000	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Canoas
200071000406689	12/12/2000	INQUÉRITO POLICIAL	REFIS, rejeição denúncia e arquivamento
200071000406719	12/12/2000	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200071000406677	12/12/2000	AÇÃO PENAL	suspensão REFIS

200071000410231	14/12/2000	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200071000413554	19/12/2000	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado (REFIS)
200071000413542	19/12/2000	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Lajeado
200071000413566	19/12/2000	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200071000417250	20/12/2000	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	suspensão REFIS e reativação (ainda sem sentença)
200171000014810	4/1/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	suspensão REFIS
200171000003435	10/1/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (inclusão REFIS)
200171000017276	26/1/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (inclusão REFIS)
200171000040973	22/2/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200171000055540	15/3/2001	AÇÃO PENAL	suspensão REFIS e reativação (ainda sem sentença)
200171000071179	30/3/2001	AÇÃO PENAL	suspensão REFIS e reativação (ainda sem sentença)
200171000074958	3/4/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200171000090496	17/4/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200171000111256	26/4/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200171000111268	26/4/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200171000180400	29/5/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	suspensão REFIS
200171000181428	30/5/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200171000181477	30/5/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200171000183425	1/6/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

200171000186414	5/6/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200171000193455	11/6/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200171000199998	18/6/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200171000200757	19/6/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	suspensão REFIS
200171000218439	4/7/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200171000242910	25/7/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200171000244153	26/7/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	suspensão REFIS
200171000256489	7/8/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200171000256465	7/8/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200171000265946	16/8/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200171000265922	16/8/2001	AÇÃO PENAL	suspensão REFIS
200171000270840	21/8/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200171000277341	27/8/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200171000277456	28/8/2001	AÇÃO PENAL	REFIS e posterior SENTENÇA CONDENATÓRIA
200171000279015	29/8/2001	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200171000279441	30/8/2001	AÇÃO PENAL	REFIS e posterior SENTENÇA CONDENATÓRIA
200171000281022	31/8/2001	AÇÃO PENAL	REFIS e posterior SENTENÇA CONDENATÓRIA
200171000280996	31/8/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PARCIAL
200171000287292	10/9/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA

200171000299853	21/9/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200171000307291	1/10/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200171000307280	1/10/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	suspensão REFIS
200171000333617	31/10/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	suspensão REFIS
200171000360270	27/11/2001	AÇÃO PENAL	REFIS e posterior SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E CONDENATÓRIA
200171000363798	29/11/2001	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200171000377086	11/12/2001	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	REFIS e posterior SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE
200271000001558	8/1/2002	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200271000009715	15/1/2002	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200271000009697	15/1/2002	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200271000014449	18/1/2002	AÇÃO PENAL	REFIS e posterior SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E CONDENATÓRIA
200271000019022	22/1/2002	INQUÉRITO POLICIAL	REFIS e posterior arquivamento
200271000033330	6/2/2002	AÇÃO PENAL	suspensão REFIS
200271000039010	15/2/2002	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE
200271000039290	18/2/2002	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200271000039306	18/2/2002	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE
200271000046335	26/2/2002	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200271000047480	27/2/2002	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	suspensão REFIS
200271000051033	1/3/2002	AÇÃO PENAL	SENTENÇA EXTINÇÃO PUNIBILIDADE P/ UNS RÉUS E ABSOLUTÓRIA P/

				OUTROS	
200271000056663	6/3/2002	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL		arquivado	
200271000068124	18/3/2002	AÇÃO PENAL		SENTENÇA ABSOLUTÓRIA	
200271000077459	22/3/2002	AÇÃO PENAL		SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS	
200271000078531	25/3/2002	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL		suspensão REFIS	
200271000087787	3/4/2002	AÇÃO PENAL		SENTENÇA CONDENATÓRIA	
200271000089851	4/4/2002	AÇÃO PENAL		SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE	
200271000090749	5/4/2002	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL		suspensão REFIS	
200271000093295	8/4/2002	INQUÉRITO POLICIAL		arquivado	
200271000121461	29/4/2002	AÇÃO PENAL		REFIS e posterior transação	
200271000130450	6/5/2002	AÇÃO PENAL		REFIS e posterior SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE	
200271000141060	15/5/2002	AÇÃO PENAL		SENTENÇA CONDENATÓRIA	
200271000143298	17/5/2002	AÇÃO PENAL		SENTENÇA ABSOLUTÓRIA	
200271000157315	29/5/2002	AÇÃO PENAL		SENTENÇA ABSOLUTÓRIA	
200271000171361	13/6/2002	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL		NÃO RECEBE DENÚNCIA	
200271000175846	18/6/2002	AÇÃO PENAL		SENTENÇA ABSOLUTÓRIA	
200271000198500	1/7/2002	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL		NÃO RECEBE DENÚNCIA	
200271000231771	15/7/2002	AÇÃO PENAL		SENTENÇA ABSOLUTÓRIA	
200271000257050	26/7/2002	INQUÉRITO POLICIAL		arquivado	



200271000278143	8/8/2002	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Canoas
200271000278131	8/8/2002	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Santa Cruz do Sul
200271000316818	27/8/2002	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200271000356968	17/9/2002	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	suspensão REFIS
200271000393886	8/10/2002	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200271000393862	8/10/2002	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200271000393783	8/10/2002	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200271000400313	11/10/2002	AÇÃO PENAL	REFIS e posterior SENTENÇA CONDENATÓRIA
200271000489671	22/11/2002	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200271000506978	29/11/2002	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200271000512267	3/12/2002	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200371000108886	6/3/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200371000127777	14/3/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200371000201746	24/4/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200371000221241	6/5/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200371000221230	6/5/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE
200371000246791	21/5/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200371000249342	22/5/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200371000257156	27/5/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA

200371000260040	28/5/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200371000265876	30/5/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200371000265888	30/5/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200371000282266	9/6/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200371000285826	10/6/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200371000324420	30/6/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200371000332026	2/7/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200371000341260	8/7/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200371000346943	10/7/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200371000358349	15/7/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200371000359020	16/7/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200371000440273	22/8/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200371000438886	28/8/2003	AÇÃO PENAL	arquivado
200371000457893	5/9/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200371000467941	9/9/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200371000470460	9/9/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200371000493587	19/9/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200371000493575	19/9/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (prescrição)
200371000524237	7/10/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

200371000542562	13/10/2003	AÇÃO PENAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200371000575154	31/10/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200371000580575	3/11/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200371000577394	3/11/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200371000596790	10/11/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200371000683352	25/11/2003	AÇÃO PENAL	SUSPENSÃO LEI 10.684/2003
200371000707137	1/12/2003	AÇÃO PENAL	SUSPENSÃO LEI 10.684/2003
200371000776883	17/12/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200371000783115	18/12/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200371000783073	18/12/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200371000783139	18/12/2003	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000005391	9/1/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000005445	9/1/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000021530	19/1/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE
200471000044566	29/1/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000051066	30/1/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000066094	3/2/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200471000062337	5/2/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000062386	5/2/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS

200471000062374	5/2/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000062350	5/2/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000062325	5/2/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000062362	5/2/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (prescrição)
200471000067270	11/2/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200471000084280	17/2/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000084254	17/2/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000078163	26/2/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200471000098757	3/3/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000103947	8/3/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200471000109330	11/3/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200471000123028	15/3/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200471000136813	18/3/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000141950	24/3/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200471000141997	24/3/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000142000	24/3/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE
200471000143015	25/3/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200471000142990	25/3/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000155042	26/3/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

200471000154608	26/3/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200471000155030	26/3/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SUSPENSÃO LEI 10.684/2003
200471000155649	29/3/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200471000156551	30/3/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000156563	30/3/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200471000158330	1/4/2004	AÇÃO PENAL	declinou competência para Canoas
200471000161078	2/4/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000194620	22/4/2004	AÇÃO PENAL	movimento
200471000207479	5/5/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (prescrição)
200471000210200	7/5/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000212426	11/5/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000213595	11/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE
200471000216183	13/5/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000216171	13/5/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000230374	18/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200471000230416	18/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Lajeado
200471000230404	18/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Lajeado
200471000230568	18/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000230556	18/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo

200471000230532	18/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000230519	18/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000230441	18/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000230428	18/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000230350	18/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000230453	18/5/2004	INQUÉRITO POLICIAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200471000242959	1/6/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000242923	1/6/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000242911	1/6/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (prescrição)
200471000261802	15/6/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000265091	17/6/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200471000279351	29/6/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000279340	29/6/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000279338	29/6/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000279326	29/6/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000280640	30/6/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000280638	30/6/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000290589	2/7/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200471000290577	2/7/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo

200471000303894	19/7/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200471000312895	26/7/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200471000312883	26/7/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200471000321562	3/8/2004	AÇÃO PENAL	parcelamento e posterior SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000335160	6/8/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Canoas
200471000328349	13/8/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000345049	25/8/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000370706	3/9/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200471000399710	15/10/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200471000399708	15/10/2004	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200471000416585	3/11/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	declinou competência para Lajeado
200471000435180	16/11/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Santa Cruz do Sul
200471000435130	16/11/2004	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Santa Cruz do Sul
200471000453880	30/11/2004	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200671000010383	9/1/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200571000002825	10/1/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200571000002801	10/1/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200571000025527	31/1/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200571000025539	31/1/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE

200571000029521	3/2/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200571000060928	23/2/2005	INQUÉRITO POLICIAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200571000079925	21/3/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200571000104609	8/4/2005	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200571000104580	8/4/2005	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200571000115220	11/4/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200571000126708	22/4/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200571000136684	27/4/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200571000136696	27/4/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200571000140626	28/4/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200571000141643	2/5/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200571000155060	6/5/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200571000155046	6/5/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200571000170709	23/5/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200571000199153	14/6/2005	AÇÃO PENAL	arquivado
200571000211426	17/6/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200571000211438	17/6/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200571000212947	20/6/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (prescrição)
200571000217581	28/6/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA



200571000217593	28/6/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200571000219887	30/6/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200571000231346	8/7/2005	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200571000233860	11/7/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200571000249594	19/7/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200571000281945	3/8/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200571000284910	8/8/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200571000279770	15/8/2005	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200571000279781	15/8/2005	INQUÉRITO POLICIAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (prescrição)
200571000301282	16/8/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200571000320094	30/8/2005	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200571000299720	31/8/2005	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200571000299718	31/8/2005	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para São Paulo
200571000321773	1/9/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200571000323277	2/9/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200571000327260	9/9/2005	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200571000327623	12/9/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200571000344207	23/9/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200571000368273	14/10/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA

200571000368261	14/10/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200571000370530	20/10/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200571000401732	4/11/2005	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200571000421044	14/11/2005	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200571000379015	16/11/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200571000430379	22/11/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200571000434490	28/11/2005	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200571000416565	2/12/2005	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200571000446510	14/12/2005	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200571000461649	19/12/2005	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000001965	9/1/2006	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200671000002295	10/1/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000002222	10/1/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE
200671000014546	12/1/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000015198	13/1/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000016592	16/1/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200671000006410	17/1/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000022579	24/1/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200671000035112	3/2/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado

200671000041409	6/2/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA e posterior parcelamento
200671000041392	6/2/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA e posterior parcelamento
200671000039970	10/2/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200671000039956	10/2/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000048684	14/2/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000048702	14/2/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200671000048660	14/2/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200671000049469	15/2/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200671000066078	3/3/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200671000066194	3/3/2006	AÇÃO PENAL	suspensão parcelamento 11.941/09
200671000067113	6/3/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000067095	6/3/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200671000071785	8/3/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000071803	8/3/2006	INQUÉRITO POLICIAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200671000091723	21/3/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200671000090986	21/3/2006	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Novo Hamburgo
200671000094463	27/3/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000110626	3/4/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200671000112600	4/4/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)

200671000131812	19/4/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (morte)
200671000136100	27/4/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200671000141325	2/5/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200671000166139	16/5/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000172607	24/5/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200671000203630	13/6/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000216880	27/6/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000232872	6/7/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000238473	11/7/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000238461	11/7/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000238187	11/7/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000239817	12/7/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000245702	12/7/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000239829	12/7/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200671000254200	14/7/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000255902	17/7/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200671000264927	25/7/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200671000280040	31/7/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000280039	31/7/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

200671000280015	31/7/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000280027	31/7/2006	INQUÉRITO POLICIAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE
200671000299620	14/8/2006	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Rio de Janeiro
200671000299619	14/8/2006	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para São Paulo
200671000302450	16/8/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000310251	22/8/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000332775	11/9/2006	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Canoas
200671000357760	29/9/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200671000387107	23/10/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200671000388288	24/10/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200671000396066	26/10/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200671000402303	30/10/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (morte)
200671000403344	1/11/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200671000410830	1/11/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200671000403332	1/11/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200671000424116	13/11/2006	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (transação)
200671000459593	30/11/2006	AÇÃO PENAL	arquivado
200671000472329	4/12/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200671000472305	4/12/2006	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado

200671000508014	15/12/2006	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200771000035839	19/1/2007	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200771000053120	21/2/2007	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200771000058207	27/2/2007	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (morte)
200771000094029	26/3/2007	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200771000109057	12/4/2007	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200771000126020	27/4/2007	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200771000138963	2/5/2007	AÇÃO PENAL	declinou competência para Pelotas
200771000150999	4/5/2007	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200771000129640	7/5/2007	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200771000129639	7/5/2007	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200771000218375	4/6/2007	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200771000290876	11/7/2007	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200771000290864	11/7/2007	AÇÃO PENAL	movimento
200771000291900	13/7/2007	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200771000300468	25/7/2007	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200771000300407	25/7/2007	AÇÃO PENAL	suspensão parcelamento 1.941/09
200771000323493	7/8/2007	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200771000331581	21/8/2007	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado

200771000334466	23/8/2007	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200771000335665	24/8/2007	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200771000351270	31/8/2007	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200771000375328	5/10/2007	AÇÃO PENAL	suspensão artigo 366 CP
200771000435696	29/11/2007	AÇÃO PENAL	SENTENÇA CONDENATÓRIA
200771000485316	17/12/2007	INQUÉRITO POLICIAL	movimento
200871000030214	1/2/2008	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200871000037294	25/2/2008	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200871000037208	25/2/2008	INQUÉRITO POLICIAL	arquivado
200871000073500	25/3/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200871000092750	11/4/2008	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (prescrição)
200871000121281	14/5/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	arquivado
200871000128020	27/5/2008	AÇÃO PENAL	movimento
200871000130361	30/5/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000136260	12/6/2008	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA P/ UNS CONDENATÓRIA P/ OUTROS
200871000151728	20/6/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000151236	20/6/2008	AÇÃO PENAL	suspensão parcelamento 11.941/09
200871000152678	23/6/2008	AÇÃO PENAL	NÃO RECEBE DENÚNCIA
200871000166653	15/7/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado

200871000174169	21/7/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000181204	21/7/2008	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200871000181680	22/7/2008	AÇÃO PENAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200871000188338	4/8/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000188363	4/8/2008	AÇÃO PENAL	Movimento
200871000202141	13/8/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000194247	13/8/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000224537	3/9/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000224380	3/9/2008	AÇÃO PENAL	Movimento
200871000228026	10/9/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000228014	10/9/2008	INQUÉRITO POLICIAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200871000229780	12/9/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000229754	12/9/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000229730	12/9/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000229778	12/9/2008	AÇÃO PENAL	Movimento
200871000229791	12/9/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Movimento
200871000230215	15/9/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000230550	15/9/2008	AÇÃO PENAL	Movimento
200871000231189	16/9/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado



200871000232418	19/9/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000232388	19/9/2008	AÇÃO PENAL	Movimento
200871000253549	6/10/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000243805	9/10/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000257324	13/10/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000248761	20/10/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000265631	5/11/2008	AÇÃO PENAL	Movimento
200871000265606	5/11/2008	AÇÃO PENAL	Movimento
200871000284844	7/11/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000284820	7/11/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000284819	7/11/2008	AÇÃO PENAL	Movimento
200871000286816	12/11/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000288874	14/11/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200871000300011	20/11/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000301994	21/11/2008	AÇÃO PENAL	Movimento
200871000301740	21/11/2008	AÇÃO PENAL	Movimento
200871000301775	21/11/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Movimento
200871000301751	21/11/2008	INQUÉRITO POLICIAL	Movimento
200871000292804	25/11/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado

200871000304235	26/11/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000304200	26/11/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000304168	26/11/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000304132	26/11/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000304211	26/11/2008	AÇÃO PENAL	Movimento
200871000294965	28/11/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000295751	1/12/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000307522	2/12/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200871000296962	4/12/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000312098	9/12/2008	AÇÃO PENAL	suspensão parcelamento 11.941/09
200871000312840	11/12/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200871000323655	19/12/2008	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200971000001917	7/1/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200971000001899	7/1/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200971000001851	7/1/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200971000001668	7/1/2009	AÇÃO PENAL	Movimento
200971000009140	14/1/2009	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200971000045246	6/2/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200971000045234	6/2/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado

200971000047747	16/2/2009	AÇÃO PENAL	Movimento
200971000047693	16/2/2009	AÇÃO PENAL	Movimento
200971000047735	16/2/2009	INQUÉRITO POLICIAL	suspensão parcelamento 11.941/09
200971000048430	17/2/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200971000048405	17/2/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Movimento
200971000059300	4/3/2009	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200971000092080	31/3/2009	AÇÃO PENAL	Movimento
200971000092947	1/4/2009	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200971000093988	2/4/2009	AÇÃO PENAL	Movimento
200971000096114	13/4/2009	AÇÃO PENAL	SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
200971000115261	27/4/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200971000115236	27/4/2009	AÇÃO PENAL	Movimento
200971000107094	5/5/2009	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200971000160151	12/6/2009	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200971000164016	25/6/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
200971000163980	25/6/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
200971000163954	25/6/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
200971000163966	25/6/2009	AÇÃO PENAL	Movimento
200971000164156	26/6/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado

200971000185093	7/7/2009	Procedimento Investigatório do MP	declinou competência para Juízo Estadual
200971000188446	10/7/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
200971000194069	22/7/2009	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200971000213465	24/7/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200971000195074	27/7/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
200971000217331	31/7/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200971000199134	7/8/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
200971000229394	24/8/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
200971000242970	26/8/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200971000243901	28/8/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
200971000249666	9/9/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
200971000282943	14/10/2009	AÇÃO PENAL	Movimento
200971000282920	14/10/2009	AÇÃO PENAL	suspensão parcelamento 11.941/09
200971000293199	15/10/2009	INQUÉRITO POLICIAL	Arquivado
200971000305347	12/11/2009	AÇÃO PENAL	Movimento
200971000314658	13/11/2009	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	suspensão parcelamento 11.941/09
200971000308634	16/11/2009	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado
200971000308610	16/11/2009	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (pagamento)
200971000324070	23/11/2009	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	Arquivado

200971000327756	27/11/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
200971000340177	1/12/2009	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
200971000342289	4/12/2009	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE (prescrição)
200971000355272	18/12/2009	AÇÃO PENAL	Movimento
00003183120104047195	8/2/2010	AÇÃO PENAL	Movimento
00025484020104047100	23/4/2010	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
00035868720104047100	2/9/2010	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
00037210220104047100	4/11/2010	AÇÃO PENAL	suspensão artigo 366 CP
00000572620114047100	27/11/2011	AÇÃO PENAL	Movimento
00001023020114047100	16/2/2011	INQUÉRITO POLICIAL	declinou competência para Bagé
00003101420114047100	27/5/2011	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado
00003396420114047100	3/6/2011	Procedimento Investigatório do MP	Movimento
00003551820114047100	9/6/2011	Procedimento Investigatório do MP	Arquivado

